

## ATA

### **3ª ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTES À CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024**

**OBJETO – CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DA CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, GESTÃO E OPERAÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO-PEDAGÓGICOS DE 16 (DEZESSEIS) NOVAS UNIDADES DE ENSINO DE NÍVEL MÉDIO E ENSINO FUNDAMENTAL II NO ESTADO DE SÃO PAULO – LOTE LESTE**

Pelo presente, a Comissão Especial de Licitação, constituída pela Resolução SEDUC nº 56 de 06 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 26 de julho de 2024, retificado na publicação de 09 de agosto de 2024, leva ao conhecimento público as respostas aos Pedidos de Esclarecimentos sobre o Edital, recebidos até 18/10/2024, nos termos do disposto no subitem 4, do referido instrumento convocatório.

As formulações apresentadas, bem como as respostas e esclarecimentos que se seguem, passam a integrar o processo licitatório em referência, sendo de observância obrigatória pelos licitantes.

Por fim, todos os Pedidos de Esclarecimentos foram organizados por ordem cronológica. Vejamos:

**Questionamentos: 308º ao 487º****308º Questionamento:**

Pela interpretação combinada da definição de “Conta Centralizadora” prevista no Anexo L – Glossário e o quanto disposto no Anexo G - Diretrizes para Celebração de Contrato de Administração de Contas, entendemos que a integralidade dos recursos da Quota Estadual do Salário-Educação recebida pelo Estado de São Paulo será direcionada à Conta Centralizadora, sendo que os recursos que nela transitarem serão utilizados para (i) a realização dos pagamentos previstos no Anexo G em caso de inadimplemento do Poder Concedente e (ii) para a alimentação da Conta Garantia, até que atingido o “Saldo Mínimo”; em ambos os casos observadas as disposições específicas do Contrato e do Anexo G, sendo que, estando o Poder Concedente quite com suas obrigações de pagamento perante a Concessionária e atingido o “Saldo Mínimo” da “Conta Garantia”, os valores remanescentes serão transferidos pelo “Agente Fiduciário” para a Conta QESE.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer qual é o fluxo correto dos valores e, em especial, informar qual exatamente é a parcela do QESE vinculada para o projeto.

**Ref.: Anexo G – Diretrizes para Celebração de Contrato de Administração de Contas e Anexo L - Glossário**

**RESPOSTA:** O entendimento não está correto. A Conta Centralizadora receberá mensalmente o valor equivalente a uma CPMM para pagamento da CPME caso o Poder Concedente não o faça diretamente com recursos orçamentários nos termos e condições do item 5.1 e seguintes do Anexo G. Caso tenham recursos na Conta Centralizadora e o Poder Concedente não tenha recomposto o saldo mínimo da Conta Garantia, o Agente Fiduciário poderá utilizar eventual saldo para a complementação, até o limite do valor disponível. Vide, ademais, resposta ao 9º Esclarecimento e demais aplicáveis ao tema.

**309º Questionamento:**

Entendemos que a menção contida no item 5.1.3 da minuta do contrato sobre a transferência dos Terrenos do Grupo A “no estado em que se encontram” não implica alocação, para a concessionária, da obrigação de promover a sua desocupação na forma da cláusula 22.1.22. Nosso entendimento está correto?

Em caso de resposta negativa, entendemos que (i) os custos com as medidas de desocupação passarão a integrar o teto previsto na cláusula 26.12.1 – referente a desapropriações – ou seja, ultrapassado o limite de R\$33.890.000,00, os custos adicionais serão compartilhados entre o Poder Concedente e a Concessionária na forma da cláusula 26.12.2 e seguintes; e (ii) eventuais atrasos no cronograma de execução de obras e prestação de serviços decorrentes da demora na tramitação dos processos de desocupação a que a concessionária não tenha dado causa ensejarão a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

Nossos entendimentos estão corretos?

**Ref.: Contrato – 5.1.3**

**RESPOSTA:** [i] O entendimento está parcialmente correto. Nos casos dos TERRENOS DO GRUPO A, a responsabilidade do PODER CONCEDENTE é disponibilizar, como CONDIÇÃO DE EFICÁCIA do CONTRATO, a posse dos TERRENOS, sem ônus ou embargos, conforme o disposto no item 6.3.2.1, aplicando-se o disposto nas Cláusulas 6.3.2.1.1 e 9.2.1.1 caso necessário. A Concessionária poderá assumir eventual desocupação existente nos TERRENOS do GRUPO A mediante reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO. Observar, ainda, o disposto na Cláusula 27.1.38 do CONTRATO;

[ii] O entendimento não está correto, pois o APORTE é destinado apenas à aquisição da propriedade por meio de desapropriação. Não obstante, vide esclarecimento acima;

[iii] Vide resposta ao item [i] deste pedido de esclarecimento.

**310º Questionamento:**

Pela interpretação sistêmica do disposto no Anexo G – Diretrizes para Celebração de Contrato de Administração de Contas, em especial nas cláusulas 1.4.1 (c), 1.5 e 6.3, entendemos que se o Poder Concedente não recompuser o Saldo Mínimo da Conta Garantia no prazo de 30 dias por meio de recursos do QESE ou outros recursos orçamentários, o Agente Fiduciário poderá reter valores que venham a trafegar pela Conta Centralizadora para recompor o mencionado Saldo Mínimo.

Nosso entendimento está correto?

Em caso de resposta negativa, favor informar qual a consequência do inadimplemento, pelo Poder Concedente, da obrigação prevista na cláusula 6.3 do Anexo G?

**Ref.: Anexo G – Diretrizes para Celebração de Contrato de Administração de Contas - 1.4.1 (c), 1.5 e 6.3**

**RESPOSTA:** Vide resposta ao 308º Esclarecimento.

**311º Questionamento:**

Pela interpretação sistêmica do disposto no Contrato, notadamente sobre a utilização da “Conta Garantia”, da própria definição da “Conta Garantia” contida no Anexo L - Glossário, e do disposto no Anexo G - Diretrizes para Celebração de Contrato de Administração de Contas, bem como em razão da natureza vinculante das decisões arbitrais porventura proferidas em razão de divergências entre as partes, entendemos que a Conta Garantia poderá ser acionada em caso de não pagamento, pelo Poder Concedente, de indenizações devidas à Concessionária em decorrência de decisões arbitrais, independentemente do reconhecimento pela ARSESP aludido na cláusula 6.1.6.

Nosso entendimento está correto?

Em caso de resposta negativa, favor esclarecer qual o fundamento legal para se negar o caráter vinculante à sentença arbitral de forma a afastar a utilização da garantia de pagamento das obrigações assumidas pelo Poder Concedente caso a ARSESP discorde da decisão.

**Ref.: Contrato – 39.2 e 62.18, Anexo G – Diretrizes para Celebração de Contrato de Administração de Contas - 6.1.6, e Anexo L - Glossário**

**RESPOSTA:** O entendimento não está correto. Caso a decisão arbitral imponha o dever de indenização ao Poder Concedente, o valor será pago mediante precatórios, nos termos da cláusula 62.17.1 do CONTRATO. Caso a decisão arbitral apenas reconheça um desequilíbrio em favor a Concessionária, a modalidade para a recomposição do equilíbrio será eleita pelo Poder Concedente, nos termos da Cláusula 33.1. Não obstante, caso a modalidade eleita para a recomposição seja mediante indenização e o Poder Concedente não realize sua quitação, a Conta Garantia poderá ser acionada.

### **312º Questionamento:**

O item XX, 'vii' do edital exige a apresentação de documentação comprobatória de que a administradora e/ou gestora do fundo de investimento licitante não está em processo de liquidação judicial.

Uma vez que diversos Tribunais de Justiça, tal como o Tribunal de Justiça de São Paulo não emitem certidões específicas referentes a liquidação judicial (diferentemente do que ocorre com as ações de falência, por exemplo), entendemos que poderão ser apresentadas, alternativamente, a (i) Certidão de Distribuição Cível em Geral – Até 10 Anos ou (ii) Certidão de Distribuição Cível em Geral – Mais de 10 Anos. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor informar qual certidão deve ser apresentada ressaltando que, no caso específico de São Paulo, as opções são “Cert Dist – Falências, Concordatas e Recuperações”, “Cert Dist – Inventários, Arrolamentos e Testamentos”, “Certidão de Execução Criminal”, “Certidão Criminal para Fins Eleitorais”, “Certidão de Distribuição Cível em Geral – Até 10 Anos”, “Certidão de Distribuição Cível em Geral – Mais de 10 Anos”, Certidão de Distribuição de Ações Criminais e Certidão de Execuções Criminais Fins Eleitorais.

**Ref.: 13.5.4**

**RESPOSTA:** Caberá às LICITANTES apresentarem a(s) certidão(ões) cabível(is) de acordo com as normas dos respectivos órgãos emissores, sendo aceitas quaisquer certidões oficiais que permitam à COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO averiguar a não existência de processo de liquidação judicial. Caso não haja emissão da certidão, vide a resposta ao 291º Questionamento e demais pertinentes ao tema.

### **313º Questionamento:**

A cláusula 2.2.1 indica que, em caso de controvérsias entre o Contrato e os anexos, as disposições contratuais irão prevalecer, com exceção do Anexo J (Acordo Tripartite).

A seu passo, a cláusula 2.2.2 aponta a ordem de prioridade que deverá ser adotada entre os anexos, em caso de divergência entre eles. Ainda no âmbito da cláusula 2.2.2 há a indicação de que o Anexo J é o último indicado (isto é, não prevaleceria sobre nenhum dos outros anexos).

Diante do exposto, favor esclarecer qual a ordem de prevalência que deve ser observada.

**Ref.: Cl. 2.2 do Contrato**

**RESPOSTA:** O ANEXO J, apenas caso seja celebrado, prevalecerá em relação ao CONTRATO e seus demais ANEXOS.

**314º Questionamento:**

A previsão de que a interpretação do contrato “[guardará] coerência com a função socioeconômica do CONTRATO, em detrimento do sentido literal da linguagem”, ainda que bem-intencionada, representa enorme insegurança jurídica para o parceiro privado. Com efeito, o dispositivo efetivamente permitiria que o Poder Concedente ignorasse a letra clara do contrato em prol de uma interpretação abstrata em busca do conceito indefinido de “função socioeconômica”, contra o qual dificilmente a Concessionária poderia se insurgir sob a guia da “supremacia do interesse público”. Desta forma, entendemos que o Contrato deve ser interpretado conforme sua redação clara e expressa, não sendo admitido ignorar dispositivo literal.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

**Ref.: Cl. 2.3.1 do Contrato**

**RESPOSTA:** O entendimento não está correto, pois a interpretação literal é apenas uma das formas de interpretação do contrato, sendo que as disposições contratuais devem ser compreendidas em conformidade com métodos de interpretação juridicamente consagrados de modo a garantir a segurança jurídica e valorizar a interpretação sistemática dos contratos, tendo em vista sua relevância socioeconômica.

**315º Questionamento:**

Entendemos que a disponibilização da posse dos terrenos à Concessionária, conforme indicado na cláusula 6.3.2.1, como condição de eficácia, significa a transferência completa destes terrenos para a Concessionária, conforme indicado na cláusula 1.3.1 do Anexo D.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

**Ref.: Cl. 6.3.2.1 do Contrato**

**RESPOSTA:** O entendimento está parcialmente correto. Nos casos dos TERRENOS DO GRUPO A, a responsabilidade do PODER CONCEDENTE é disponibilizar, como CONDIÇÃO DE EFICÁCIA do CONTRATO, a posse dos TERRENOS, sem ônus ou embargos, conforme o disposto no item 6.3.2.1.

**316º Questionamento:**

Favor especificar como a Concessionária deve comprovar que “sua estrutura financeira prescinde da obtenção de financiamento(s) de longo prazo”.

**Ref.: Cls. 6.6.3.1 e 51.2.1 do Contrato**

**RESPOSTA:** Não é viável especificar todas as possibilidades de demonstração de que o investidor privado independe de obtenção de recursos de longo prazo, de modo que caberá à CONCESSIONÁRIA evidenciar em concreto a situação acaso opte por não se valer dessa opção de obtenção de recursos.

**317º Questionamento:**

A redação combinada das cláusulas 8.1.1. e 8.1.2 faz parecer que absolutamente todos os bens porventura adquiridos ou utilizados pela concessionária configurariam bens reversíveis e, portanto, não poderiam ser dispostos de qualquer forma (ou apenas em condições extremamente limitadas). Essa interpretação, além de ir contra o disposto nas cláusulas 8.7 e 8.15.1, iria contra a lógica de delegar a execução do objeto a um privado, que pode se valer de instrumentos específicos para a utilização de bens que não implicam na sua incorporação ao seu patrimônio, tais como a locação de móveis de escritório, veículos ou computadores para uso administrativo. Ainda que o Contrato, notadamente a cláusula 8.15.1, expressamente mencione que tais bens privados existem, não é inteiramente claro sobre quais bens se enquadram nessa categoria, levando a uma indesejável insegurança jurídica.

Diante do exposto, favor informar, de forma detalhada, quais são os bens privados da Concessionária que não se configuram como bens reversíveis.

**Ref.: Cl. 8 do Contrato**

**RESPOSTA:** Os bens privados da CONCESSIONÁRIA são aqueles por ela adquiridos que não se caracterizam como BENS REVERSÍVEIS, compreendendo-se, nesta última categoria, todos os bens utilizados na prestação dos SERVIÇOS, assim como todas as benfeitorias incorporadas à ÁREA DA CONCESSÃO, conforme definição constante da Cláusula 8.1 da Minuta de Contrato. A definição é aplicável independentemente do instrumento obrigacional utilizado pela CONCESSIONÁRIA para a aquisição da posse ou propriedade dos BENS REVERSÍVEIS, valendo, inclusive, para bens disponibilizados para a prestação dos SERVIÇOS com base em instrumentos que não implicam na incorporação imediata dos referidos bens ao

patrimônio da CONCESSIONÁRIA, tais como locação ou leasing, devendo a contratada, em qualquer hipótese, garantir que estes bens estejam definitivamente incorporados ao patrimônio da CONCESSIONÁRIA ou do PODER CONCEDENTE antes do término do PRAZO DA CONCESSÃO, resguardando-se a sua reversibilidade (Cláusula 8.12). Esclarece-se, ainda, que se encontram expressamente excluídos do conjunto de BENS REVERSÍVEIS os bens utilizados pela CONCESSIONÁRIA

exclusivamente no âmbito de suas próprias atividades administrativas.

**318º Questionamento:**

Considerando que os bens reversíveis não satisfazem os requisitos contábeis necessários para compor a contabilidade da Concessionária, entendemos que o controle, pela Concessionária, dos bens reversíveis deve ser realizado de forma apartada de sua contabilidade.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

**Ref.: Cl. 8.7 do Contrato**

**RESPOSTA:** O entendimento não está correto. A contabilidade da CONCESSIONÁRIA deverá observar as normas legais aplicáveis, em especial, o disposto no Capítulo 2 da Parte III do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, bem como, no que couber, o disposto nos Pronunciamentos, Interpretações e Orientações emanados do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, em especial a Interpretação n. 01 e a Orientação n. 05, sem prejuízo da observância das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, sem que subsista qualquer responsabilidade do PODER CONCEDENTE e da ARSESP pela não observância de tais normas pelas LICITANTES.

**319º Questionamento:**

A cláusula 8.8 determina que ao final da vida útil do bem, este deverá ser substituído pela Concessionária.

A seu passo, a cláusula 8.8.1 dispõe que a ARSESP, mediante decisão motivada, poderá liberar a Concessionária da obrigação de promover a substituição de alguns dos bens reversíveis ao final da sua vida útil.

A disposição constante na cláusula 8.8.1 acarreta custos adicionais para a Concessionária, que naturalmente precisa projetar todos os custos de manutenção (e de substituição) dos bens ao longo da Concessão, em vista do uso intenso promovido pelos alunos. A simples possibilidade de a ARSESP liberar a Concessionária da obrigação prevista na cl. 8.8 não se mostra suficiente, já que não é possível, neste momento, contar com a garantia de que a ARSESP irá liberar a Concessionária da obrigação de substituição do bem.

Feitas as considerações acima, solicita-se esclarecimentos para as seguintes questões:

- (i) Quem determinará qual a vida útil de determinado bem?
- (ii) É normal que os bens sofram manutenções e melhorias ao longo do tempo. À medida que o bem sofre com o seu uso, a Concessionária provavelmente promoverá manutenções e revisões. Tais revisões e manutenções normalmente fazem com que a vida útil inicialmente prevista aumente. Esse aumento da vida útil poderá ser considerado a cada manutenção?
- (iii) Quais serão os critérios utilizados pela ARSESP para fazer a análise da qualidade do bem e dispensar, ou não, a Concessionária da obrigação de substituição do bem?

**Ref.: Cl. 8.8 do Contrato**

**RESPOSTA:** Nos termos da Cláusula 8.8 do CONTRATO, a concessionária deverá realizar a substituição dos bens que atingirem a vida útil, isto é, não serem mais capazes de dar continuidade à prestação de SERVIÇOS, objeto deste contrato, especialmente no atendimento aos INDICADORES DE DESEMPENHO. Além disso, a Cláusula 8.5 do CONTRATO, aponta a necessidade de realização de reparações, renovações e manutenções que são capazes de prolongar a vida útil dos bens e, onde não for possível, deverá ser realizada a sua substituição, de acordo com a Cláusula 8.8. A prerrogativa de decisão da ARSESP de permitir a não substituição se mantém em caso de efetivo término de vida útil de determinado bem e deverá ser avaliada no caso concreto.

### **320º Questionamento:**

Entendemos que caso o Poder Concedente se quede silente frente à solicitação realizada pela Concessionária nos termos da cl. 8.12.1.1, a Concessionária está tacitamente autorizada a celebrar o(s) contrato(s) mencionado(s) na cl. 8.12.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

#### **Ref.: Cl. 8.12.1.1 do Contrato**

**RESPOSTA:** O entendimento não está correto, devendo-se considerar o silêncio administrativo como rejeição da solicitação, na forma do artigo 33, §1º, da Lei estadual nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998.

### **321º Questionamento:**

Dada a omissão do contrato e considerando a importância da definição de diretrizes contratuais claras, favor informar qual é o prazo máximo para que a ARSESP se manifeste sobre o requerimento de anuência prévia para alienação, oneração ou transferência a terceiros de bens reversíveis, previsto na cláusula 8.14.

#### **Ref.: Cl. 8.14 do Contrato**

**RESPOSTA:** Não há omissão. A Cláusula 43.7 é clara ao dispor que a ARSESP e/ou o Poder Concedente, conforme o caso, terão o prazo de 90 (noventa) dias para se manifestar sobre os atos que dependem de anuência prévia.

### **322º Questionamento:**

A cláusula 9.2.1.1 prevê que caso algum dos Terrenos do Grupo A indicados para a Fase I não esteja em posse do Poder Concedente até o final do prazo para cumprimento das condições de eficácia, referido terreno será automaticamente transferido para a Fase II.

A seu passo, as cls. 9.2.1.2 e 9.2.1.2.1 dispõem que, na hipótese da cl. 9.2.1.1, as partes deverão avaliar se algum terreno originalmente previsto para a Fase II (i) está sob posse do Poder Concedente e (ii) detém

características que permitam sua implantação na Fase I, de modo que, em caso positivo, o referido terreno será automaticamente transferido para a Fase I, sem que isto gere qualquer pleito de reequilíbrio econômico-financeiro.

Verifica-se, contudo, que ainda que se constate que terreno originalmente previsto para a Fase II detenha características que permitam sua implantação na Fase I, não se pode afirmar que tal terreno terá as mesmas condições do terreno originalmente previsto para a Fase I. Ora, no evento de determinado elemento ser substituído por outro de condições diferentes, há inequívoca alteração das circunstâncias econômicas do Contrato, o que enseja direito ao reequilíbrio econômico-financeiro.

Desta forma, a cl. 9.2.1.2.1, ao dispor que não é cabível pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, está evidentemente em desacordo com a Constituição Federal e com a legislação de regência.

Portanto, entendemos que na ocorrência do cenário previsto na cl. 9.2.1.2.1 (transferência para a Fase I de terreno originalmente previsto para a Fase II em substituição à terreno originalmente previsto para a Fase I) é cabível direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer e indicar a base legal.

**Ref.: Cls. 9.2.1.1, 9.2.1.2 e 9.2.1.2.1 do Contrato**

**RESPOSTA:** O entendimento não está correto. Vide resposta ao 99º e 100º Questionamento.

### **323º Questionamento:**

A cláusula 9.2.1.1 prevê que caso algum dos Terrenos do Grupo A indicados para a Fase I não esteja em posse do Poder Concedente até o final do prazo para cumprimento das condições de eficácia, referido terreno será automaticamente transferido para a Fase II.

A seu passo, as cls. 9.2.1.2 e 9.2.1.2.2 dispõem que, na hipótese da cl. 9.2.1.1, as partes deverão avaliar se algum terreno originalmente previsto para a Fase II (i) está sob posse do Poder Concedente e (ii) detém características que permitam sua implantação na Fase I, de modo que, em caso negativo, a Concessionária ficará responsável, durante a Fase I, pela implantação das Unidades de Ensino afetas aos terrenos que lhe tenham sido transferidos como condição de eficácia, sem que lhe caiba qualquer direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

Ocorre que tal dispositivo está evidentemente em desacordo com a Constituição Federal e com a legislação de regência. Ora, ao formular suas propostas, as licitantes levam em consideração tanto a segregação entre as Fases quanto o escopo de cada uma delas. No evento de determinado elemento ser retirado da Fase I, é evidente que podem surgir impactos na equação econômico-financeira.

Portanto, entendemos que na ocorrência do cenário previsto na cl. 9.2.1.2.2 é cabível direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer e indicar a base legal.

**Ref.: Cls. 9.2.1.1, 9.2.1.2 e 9.2.1.2.2 do Contrato**

**RESPOSTA:** O entendimento não está correto. Vide resposta ao 99º e 100º Questionamento.

**324º Questionamento:**

Entendemos que apenas os terrenos liberados à Concessionária como condição de eficácia do Contrato (ocasionando a emissão da Ordem de Início) serão objetos de implementação na Fase I, não havendo obrigação de que a concessionária inclua escolas previstas para os terrenos liberados após a emissão da Ordem de Início no âmbito da Fase I.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

**Ref.: Cl. 9.2.1.2.2.1 do Contrato**

**RESPOSTA:** O entendimento não está correto, há a hipótese prevista na Cláusula 9.2.1.2.2.1.

**325º Questionamento:**

Em caso de resposta negativa à pergunta anterior, entendemos que a Concessionária terá 440 dias, contados da liberação superveniente do terreno, para a execução das obras.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

**Ref.: Cl. 9.2.1.2.2.1 do Contrato**

**RESPOSTA:** O entendimento não está correto, nos termos da Cláusula 9.2.1.2.2.1.

**326º Questionamento:**

Dada a omissão do contrato e considerando a importância da definição de diretrizes contratuais claras, favor informar qual é o prazo máximo para que o Poder Concedente se manifeste sobre o requerimento de antecipação previsto nas cls. 9.2.2.2 e 9.2.2.3.

**Ref.: Cls. 9.2.2.2 e 9.2.2.3 do Contrato**

**RESPOSTA:** Não há omissão, observado o disposto no 321º Esclarecimento. Destaca-se que esse é o prazo máximo, sendo certo que em qualquer caso eventual autorização pelo Poder Concedente deverá ser dada em prazo suficiente para assegurar a operação da unidade no semestre letivo para o qual foi antecipado.

**327º Questionamento:**

A cláusula 9.2.2.4 determina que o Poder Concedente poderá propor a antecipação da Etapa de Obras de determinada Unidade de Ensino. Como trata-se de uma proposição, entendemos esta poderá ser negada pela Concessionária, já que não se tratava de obrigação inicial e que é possível que a Concessionária tenha dificuldades operacionais de executá-la, considerando um plano de ataque já inicialmente organizado em

que não existia tal antecipação.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

**Ref.: Cl. 9.2.2.4 do Contrato**

**RESPOSTA:** O entendimento está correto. A Cláusula 9.2.2.4.1 dispõe que, após a proposição de antecipação do PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA deve avaliar a sua viabilidade de atendimento e, caso haja viabilidade, deverá adotar as providências necessárias para antecipar a conclusão da ETAPA DE OBRAS.

**328º Questionamento:**

Entendemos que na hipótese de o Poder Concedente impor a antecipação da Etapa de Obras, da Etapa de Mobilização e da entrega de determinada Unidade de Ensino, caberá à Concessionária direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

**Ref.: Cl. 9.2.2.4 do Contrato**

**RESPOSTA:** O entendimento não está correto, pois o requerimento de antecipação observará o disposto na Cláusula 9.2.2.4.1.

**329º Questionamento:**

Dada a omissão do contrato e considerando a importância da definição de diretrizes contratuais claras, favor informar qual é o prazo máximo para aprovação do Plano de Execução elaborado pela Concessionária.

A informação é extremamente relevante, porquanto, nos termos da cl. 25.1.1, a aprovação do Plano de Proteção de Dados se será no mesmo prazo para aprovação do Plano de Execução (o qual, como dito, não está previsto no contrato).

**Ref.: Cls. 9.3.2 e 25.1.1 do Contrato**

**RESPOSTA:** Recebido o PLANO DE EXECUÇÃO, o CERTIFICADOR INDEPENDENTE terá o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar. Após a análise do CERTIFICADOR INDEPENDENTE, a ARSESP terá prazo de 10 (dez) dias para análise e aprovação. Caso a ARSESP e/ou CERTIFICADOR INDEPENDENTE solicitem alterações, a CONCESSIONÁRIA terá prazo de 5 (cinco) dias para efetuar ajustes. Os apontamentos do CERTIFICADOR INDEPENDENTE deverão ser endereçados pela CONCESSIONÁRIA, e submetidos posteriormente para validação da ARSESP. Caso a ARSESP não se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, será considerada sua não objeção ao Plano de Execução apresentado, sem prejuízo da determinação de ajustes posteriores

**330º Questionamento:**

No tocante a hipótese prevista cl. 9.5.1, entendemos que apenas poderão ser aplicadas sanções em caso de ocorrência, de fato, de atrasos (por fatos imputáveis exclusivamente à Concessionária), isto é, a mera constatação, pela ARSESP, de que há potencial de ocorrência de atrasos não pode ensejar a aplicação de penalidades à Concessionária.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer e indicar a base legal.

**Ref.: Cl. 9.5.1 do Contrato**

**RESPOSTA:** O entendimento está parcialmente correto. Observar o disposto no 108º Esclarecimento.

**331º Questionamento:**

A cl. 9.7.1 determina que as Unidades de Ensino da Fase I deverão estar em operação até o início do 2º semestre letivo de 2026 e que as Unidades de Ensino da Fase 2 deverão estar em operação até o início do 2º semestre letivo de 2027.

A cl. 9.7.2.2 indica que caso haja atrasos, por riscos alocados ao Poder Concedente, a Concessionária não sofrerá penalidades.

As sessões de abertura de envelopes estão marcadas para final de setembro e início de outubro. Tomando-se como base o calendário desse ano, as aulas retornarão para o segundo semestre no início de agosto. Temos, portanto, entre a entrega dos envelopes e o início das aulas, um prazo de 22 meses para que as escolas estejam aptas a iniciarem o semestre letivo. Após a Ordem de Início, a Concessionária possui quase 15 meses (440 dias) para licenciar os terrenos, realizar as etapas de serviços preliminares, projetos, execução das obras e obtenção de Habite-se e AVCB. Restam, portanto, 7 meses entre o dia da abertura dos envelopes até a emissão da Ordem de Início. Podemos entender que o fato de a Ordem de Início ter sido emitida em prazo superior a esses 7 meses pode ser entendida como um atraso do início da operação por responsabilidade do Poder Concedente?

**Ref.: Cl. 9.7.1 do Contrato**

**RESPOSTA:** O entendimento está parcialmente correto, sempre que o atraso na emissão da ordem de início ocorrer por fato exclusivamente imputável ao Poder Concedente.

**332º Questionamento:**

Dada a omissão do contrato e considerando a importância da definição de diretrizes contratuais claras, favor informar qual é o prazo máximo para aprovação, pela ARSESP, do Plano de Operação elaborado pela Concessionária.

**Ref.: Cl. 9.12.1 do Contrato**

**RESPOSTA:** O prazo para aprovação do PLANO DE OPERAÇÃO está disciplinado nos subitens 8.1.6 e 8.1.7 do ANEXO B - ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DE SERVIÇOS.

**333º Questionamento:**

A cláusula 13.1 prevê que é de única e exclusiva responsabilidade da concessionária obter, por sua conta e risco, em tempo hábil, todas as licenças, autorizações, certidões e alvarás. A seu passo, a cláusula 13.1.1 determina que observada a responsabilidade exclusiva da Concessionária, o Certificador Independente acompanhará a obtenção das licenças cabíveis por parte da Concessionária nos termos do Anexo I.

Por sua vez, a cláusula 23.2.2 reforça que é de responsabilidade exclusiva da Concessionária obter as licenças e autorizações.

Contudo, tal conjuntura imputa um risco muito grande à Concessionária, o que pode reduzir substancialmente a competitividade do certame ante à oneração da execução do Contrato. É importante considerar que diversos documentos necessários para o processamento dos pedidos da Concessionária são detidos pelo próprio Poder Público e a sua disponibilização a tempo e modo é essencial para o sucesso da concessão. Dessa forma, considerando a notória morosidade dos órgãos públicos em disponibilizar documentação imobiliária e aprovar todo licenciamento, não pode a Concessionária ser responsabilizada no âmbito do contrato por fatores que fogem ao seu controle. Entendemos, portanto, que as cláusulas 13.1, 13.1.1 e 23.2.2 do Contrato devem ser interpretadas de forma a se desconsiderar, respectivamente, os trechos “única e exclusiva”, “exclusiva” e “exclusiva”.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

**Ref.: Cls. 13.1, 13.1.1, 23.2.2 do Contrato**

**RESPOSTA:** O entendimento não está correto. A Cláusula 13.1 é expressa ao ressaltar o disposto nas Cláusulas 22.1.26 e 27.1.31. A Cláusula 22.1.26.1 prevê o afastamento da responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, no que diz respeito à aplicação de sanções e/ou impactos remuneratórios advindos da aferição dos INDICADORES DE DESEMPENHO, caso tenha tomado todas as medidas cabíveis para viabilizar a obtenção das licenças e outorgas ou não tenha concorrido culposamente ou dolosamente para o seu atraso.

**334º Questionamento:**

Dada a omissão do Contrato e considerando a importância da definição de diretrizes contratuais claras, favor especificar quais são as licenças ambientais a serem emitidas pelo Governo do Estado. Veja-se que a informação é necessária para fins de planejamento econômico-financeiro e organização a respeito da execução de obras e investimentos, além de impactar na elaboração da proposta comercial.

**Ref.: Cl. 13.3 do Contrato**

**RESPOSTA:** Não há qualquer omissão contratual, é dever das licitantes realizar os estudos necessários para a execução do objeto contratual. Lembra-se que o Governo do Estado de São Paulo não possui competência direta para a emissão das licenças ambientais, sendo competência dos municípios. Não obstante e de acordo com os levantamentos referenciais realizados para a estruturação do projeto, não foram identificadas restrições ambientais relevantes nos terrenos do GRUPO A. Nesse sentido, os documentos licitatórios estabelecem as diretrizes socioambientais que devem ser seguidas pela Concessionária.

**335º Questionamento:**

Dada a omissão do Contrato e considerando a importância da definição de diretrizes contratuais claras, favor detalhar a forma pela qual será realizado o apoio e condução do Poder Concedente com relação às licenças, alvarás e autorizações de cunho municipal. Veja-se que o detalhamento é de extrema relevância, porquanto o cenário envolve municípios distintos, com legislações e equipes específicas e interesses próprios, o que implica em enorme desafio quando da emissão das respectivas licenças e autorizações.

**Ref.: Cl. 13.3.3 do Contrato**

**RESPOSTA:** Será assegurado o apoio do Poder Concedente diante de cada situação concreta. Sem prejuízo do apoio, a CONCESSIONÁRIA será responsável por obter, por sua conta e risco, em tempo hábil todas as licenças, autorizações, certidões e alvarás exigidos por órgãos públicos municipais, estaduais e federais, em conformidade com a legislação aplicável vigente.

**336º Questionamento:**

Na hipótese de o tratamento e recuperação de passivo ambiental, conforme previsto na cláusula 13.4, se dê logo no início da concessão, entendemos que a modalidade de recomposição a ser adotada é a de ressarcimento direto à concessionária (conforme cláusula 33.1.3), por permitir maior equilíbrio econômico-financeiro imediato para a concessionária. Isso porque, se o tratamento do passivo ambiental exigir um desembolso substancial de imediato e o reequilíbrio for realizado com adição de prazo, por exemplo, tal fato poderia influenciar negativamente a financiabilidade do projeto.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

**Ref.: Cl. 13.4 do Contrato**

**RESPOSTA:** O entendimento não está correto, pois a decisão a respeito da modalidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro compete ao PODER CONCEDENTE com a observância do disposto na Cláusula 33ª do CONTRATO.

**337º Questionamento:**

Favor esclarecer se os descontos passarão a incidir a partir do 1º dia do 13º mês de operação de cada Unidade de Ensino individualmente ou se os descontos começarão a ser aplicados a todas as Unidades de Ensino a partir do 1º dia do 13º mês de operação da primeira Unidade de Ensino a entrar em operação.

**Ref.: Cl. 14.1.2.2 do Contrato**

**RESPOSTA:** O desconto terá início a partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês de operação da UNIDADE DE ENSINO para qual tenha sido emitida a ORDEM DE OPERAÇÃO, aplicando-se para as demais Unidades nos termos da Cláusula 14.1.2.3.

**338º Questionamento:**

Entendemos que há erro de referência cruzada na cl. 14.1.2.4, de modo que onde se lê “durante o período de carência indicado na Cláusula 14.1.2.1” deve ser lido “durante o período de carência indicado na Cláusula 14.1.2.3”.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

**Ref.: Cl. 14.1.2.4 do Contrato**

**RESPOSTA:** O entendimento está parcialmente correto. Onde se lê “durante o período de carência indicado na Cláusula 14.1.2.1” na Cláusula 14.1.2, deve ser lido como "durante o período de carência indicado na Cláusula 14.1.2.2".

**339º Questionamento:**

Entendemos que há erro de referência cruzada na cl. 14.5.1, de modo que onde se lê “com as consequências previstas na Cláusula 14.4” deve ser lido “com as consequências previstas na Cláusula 14.4.1”.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

**Ref.: Cl. 14.5.1 do Contrato**

**RESPOSTA:** O entendimento está correto. Na Cláusula 14.5.1. onde se lê "[...] com consequências previstas na Cláusula 14.4" deve-se ler " com consequências previstas na Cláusula 14.4.1".

**340º Questionamento:**

Entendemos que caso a Concessionária tenha dado início à Etapa de Mobilização, independentemente de estar próximo ou não do início do semestre letivo, mas não tenha obtido o Habite-se e o AVCB no prazo de 30 dias, ela fará jus a 65% da Contraprestação Máxima.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

**Ref.: Cl. 15.3.2 do Contrato**

**RESPOSTA:** O entendimento não está correto. O direito ao recebimento de 65% da Contraprestação Máxima deverá ser avaliado de acordo com as circunstâncias fáticas, observado o na Cláusula 15.3. .

**341º Questionamento:**

Entendemos que o prazo máximo para que a ARSESP se manifeste quanto ao Relatório Preliminar (previsto na cláusula 16.4) é de 10 dias contados de seu envio pelo Certificador Independente.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

**Ref.: Cls. 16.4.1 e 16.4.2.1 do Contrato**

**RESPOSTA:** O entendimento está correto, na forma da Cláusula 16.4.2.1 da Minuta de Contrato, observadas as demais diretrizes previstas nos documentos contratuais.

**342º Questionamento:**

Considerando que a cláusula 16.4.4.2 não estabelece prazo para acionamento do Agente Fiduciário e do respectivo recebimento através da Conta Centralizadora, entendemos que a transferência dos recursos da Conta Centralizadora poderá ocorrer imediatamente após decorrido o prazo de 10 dias que o Poder Concedente possui para o pagamento do Aporte, conforme cláusula 16.4.4.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

**Ref.: Cl. 16.4.4.2 do Contrato**

**RESPOSTA:** O entendimento está correto, consoante disposto no item 5.1.1.1 do Anexo G.

**343º Questionamento:**

Entendemos que há erro de referência cruzada na cl. 16.4.4.3, de modo que onde se lê “na hipótese da Cláusula 16.4.4.2, os encargos moratórios deverão (...)” deve ser lido “na hipótese da Cláusula 16.4.4.1, os encargos moratórios deverão (...)”

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

**Ref.: Cl. 16.4.4.3 do Contrato**

**RESPOSTA:** O entendimento está correto. Na Cláusula 16.4.4.3 onde se lê "Na hipótese da Cláusula 16.4.4.2" deve-se ler " Na hipótese da Cláusula 16.4.4.1".

**344º Questionamento:**

Considerando que (i) os Aportes serão cobrados semestralmente; (ii) os Aportes serão reajustados anualmente, e (iii) os pagamentos do Aporte referente aos marcos do 2º semestre ocorrerão depois de 1 ano da Ordem de Início, entendemos que os valores emitidos a título de Aporte para o 2º semestre já serão reajustados.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

**Ref.: Cl. 16.5 do Contrato**

**RESPOSTA:** O entendimento está correto. O reajuste deverá observar o disposto na Cláusula 15.7.1.

**345º Questionamento:**

As cls. 17.2 e 17.11 fazem menção ao “calendário anual de eventos da Rede Estadual de Ensino”.

Considerando que o mencionado calendário de eventos tem implicações substanciais sobre a exploração de fontes de receitas acessórias pela Concessionária, constata-se que sua integração ao Contrato é medida essencial. Portanto, solicita-se que o “calendário anual de eventos da Rede Estadual de Ensino” seja disponibilizado como anexo ao Contrato.

**Ref.: Cl. 17.2 do Contrato**

**RESPOSTA:** Vide itens 3.1.3.3 e demais do Anexo B.

**346º Questionamento:**

A cl. 17.5 dispõe que “a ARSESP poderá indeferir o pedido de autorização para a exploração de determinada RECEITA ACESSÓRIA, a seu critério, mediante decisão fundamentada”. De forma similar, a cl. 18.1.1 prevê que “a CONCESSIONÁRIA poderá explorar, direta ou indiretamente, inclusive por meio de subsidiárias, as atividades que gerem RECEITAS ACESSÓRIAS, desde que previstas expressamente neste CONTRATO ou mediante prévia anuência da ARSESP, observado o disposto na Cláusula 17”.

A seu passo, a cl. 17.6 determina que “uma vez aprovada pelo PODER CONCEDENTE, a exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS deverá ter contabilidade específica para cada contrato, com detalhamento de receitas, custos e resultados líquidos”.

Considerando a possível contradição referente ao agente responsável pela decisão quanto ao requerimento de autorização para exploração de receita acessória, favor esclarecer quem é o responsável por tomar a decisão em tela (Poder Concedente ou ARSESP).

**Ref.: Cls. 17.5, 17.6 e 18.1.1 do Contrato**

**RESPOSTA:** A aprovação da exploração de receitas acessórias compete à ARSESP, de modo que, no item

17.6, onde se lê "PODER CONCEDENTE", leia-se "ARSESP".

**347º Questionamento:**

Favor esclarecer se o capital social mínimo será atualizado apenas para a subscrição deste (quando for assinado o contrato) ou será atualizado anualmente, à medida que for sendo integralizado.

**Ref.: Cl. 18.4 do Contrato**

**RESPOSTA:** O capital social mínimo será atualizado monetariamente na data da integralização do contrato, conforme o valor inicialmente estabelecido. Após a assinatura do contrato, o capital remanescente deverá ser integralizado em etapas anuais conforme o cronograma estabelecido na cláusula 18.4.2, observado que ao final, o capital social integralizado deverá corresponder ao valor atualizado de R\$ 130.006.835 (cento trinta milhões, seis mil, oitocentos e trinta e cinco reais) na DATA BASE.

**348º Questionamento:**

Entendemos que (i) os anos indicados na tabela da cláusula 18.4.2 passam a contar a partir da emissão da Ordem de Início, e (ii) a integralização do capital social pode ser feita em qualquer momento dos respectivos anos (ex: pode ser feita tanto no primeiro mês, como no último mês dos referidos anos).  
Nossos entendimentos estão corretos? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

**Ref.: Cl. 18.4.2 do Contrato**

**RESPOSTA:** O entendimento (i) está correto. A integralização do capital social subscrito remanescente segue o cronograma indicado na cláusula 18.4.2, e os prazos passam a contar a partir da emissão da Ordem de Início. O entendimento (ii) não está correto. A integralização do capital social deve ocorrer na data de aniversário do respectivo ano.

**349º Questionamento:**

A cl. 22.1.8.1 prevê que a Concessionária deverá assegurar a operação e a manutenção das unidades de ensino para utilização do Poder Concedente em situações de “usos oficiais”.  
A redação atual não confere segurança à operação da Concessionária, porquanto, diferentemente do que se verifica na cl. 22.1.8, não foi estipulada a quantidade de “usos oficiais” admitidos no período de um ano.  
Diante do exposto, favor informar quantos “usos oficiais”, por parte do Poder Concedente, poderão ocorrer no intervalo de um ano.

**Ref.: Cl. 22.1.8.1 do Contrato**

**RESPOSTA:** A utilização das escolas em domingos e/ou feriados observará o disposto na Cláusula 22.1.8 e

no item 3.1.3.3.4 do Anexo B. Especificamente ao que se refere aos processos eleitorais, não será observado o limite de 7 (sete) domingos e/ou feriados ao ano previsto na referida cláusula, tampouco o procedimento previsto no item 3.1.3.3.4 do Anexo B. Nesse sentido, as licitantes deverão considerar em suas propostas que, além dos 7 (sete) domingos e/ou feriados ao ano, deverão disponibilizar as unidades à SEDUC para a realização de referidos processos, sem qualquer direito ao reequilíbrio.

**350º Questionamento:**

Entendemos que há erro de referência cruzada na cl. 22.1.8.1, de modo que onde se lê “sem prejuízo do disposto na cláusula 22.1.9, a Concessionária (...)” deve ser lido “sem prejuízo do disposto na cláusula 22.1.8, a Concessionária (...)”.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

**Ref.: Cl. 22.1.8.1 do Contrato**

**RESPOSTA:** O entendimento está correto. Na Cláusula 22.1.8.1 onde se lê "Sem prejuízo do disposto na subcláusula 22.1.9 (...)" deve-se ler "Sem prejuízo do disposto na subcláusula 22.1.8 (...)".

**351º Questionamento:**

De se esclarecer que existem hipóteses de atrasos e descumprimentos contratuais que não são imputáveis à Concessionária, porém também podem não ser expressamente alocados ao Poder Concedente. Assim, entendemos que a cl. 22.1.11 deve ser interpretada no sentido de que a Concessionária será responsabilizada por atrasos na implementação dos investimentos, relativamente ao previsto no Plano de Execução aprovado pela ARSESP, salvo se decorrentes (i) de fator de risco ou responsabilidade do Poder Concedente, ou (ii) de fator de risco ou responsabilidade não alocados à Concessionária.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

**Ref.: Cl. 22.1.11 do Contrato**

**RESPOSTA:** O entendimento está parcialmente correto, devendo-se observar que a Concessionária é responsável pelos efeitos, positivos ou negativos, provenientes da materialização dos riscos que não foram, de maneira expressa, atribuídos ao PODER CONCEDENTE pelo CONTRATO, conforme disposto na Cláusula 30.3.1.

**352º Questionamento:**

Entendemos que a determinação de prazos para a disponibilização de informações pela Concessionária deve observar o princípio da razoabilidade, não podendo ser estabelecidos prazos sem qualquer lastro na realidade.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

**Ref.: Cl. 22.1.21.4 do Contrato**

**RESPOSTA:** O entendimento está correto.

**353º Questionamento:**

Entendemos que o dever de disponibilização de informações ao Poder Concedente e à ARSESP não contempla as informações de caráter sigiloso da Concessionária.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

**Ref.: Cl. 22.1.21.4 do Contrato**

**RESPOSTA:** O entendimento não está correto. Em função do regime jurídico aplicável ao CONTRATO, o PODER CONCEDENTE e a ARSESP terão amplo acesso às informações pertinentes ao CONTRATO e à CONCESSIONÁRIA que englobem seus dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros (vide art. 30 da Lei nº 8987/95). Além disso, em razão das hipóteses elencadas no art. 7º da Lei nº 13.709/2018, o PODER CONCEDENTE poderá tratar dados pessoais do banco de dados da CONCESSIONÁRIA.

**354º Questionamento:**

Considerando que a menção à possibilidade de imposição de sanções que não estejam previstas no contrato sujeita a Concessionária a enorme risco jurídico-regulatório quando do desenvolvimento de suas atividades, entendemos que a parte inicial da cl. 23.1.15 (“aplicar as penalidades legais e regulamentares, independentemente de previsão contratual”) deve ser desconsiderada.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

**Ref.: Cl. 23.1.15 do Contrato**

**RESPOSTA:** O entendimento não está correto. Além das penalidades contratuais cabíveis, a ARSESP detém competência legal para aplicar outras penalidades previstas na legislação em função do regime jurídico de sujeição especial a que se submetem os particulares que atuam em colaboração direta com entidades públicas.

**355º Questionamento:**

Entendemos que a determinação de prazos para a correção de defeitos ou irregularidades deverá observar o princípio da razoabilidade, não podendo ser estabelecidos prazos sem qualquer lastro na realidade.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer

**Ref.: Cl. 23.1.17 do Contrato**

**RESPOSTA:** O entendimento está correto, ressalvadas as situações atípicas.

**356º Questionamento:**

Considerando que (i) a cláusula 24.1.5 aponta como obrigação da Comunidade Escolar "utilizar o mobiliário e equipamentos de forma adequada e em conformidade com as orientações recebidas, bem como zelar pela conservação das edificações das UNIDADES DE ENSINO", e (ii) pressupõe-se a penalidade pelo descumprimento de qualquer obrigação prevista em Contrato ou reequilíbrio em favor da outra parte. Gostaríamos de entender qual seria exatamente a penalidade pelo descumprimento da cláusula 24.1.5 e como a Concessionária seria ressarcida dos prejuízos causados.

**Ref.: Cl. 24.1.5 do Contrato**

**RESPOSTA:** A eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deverá observar a alocação contratual de riscos e, em especial, o disposto na Cláusula 29ª do CONTRATO. A relação com a COMUNIDADE ESCOLAR adentra a esfera de competência exclusiva do Poder Concedente, sem prejuízo das obrigações contratuais da Concessionária

**357º Questionamento:**

Entendemos que a previsão contida na cl. 26.11.2 não implica em obrigação da Concessionária em repassar, ao Poder Concedente, o valor da diferença entre o montante previsto na cl. 26.11.1 e o montante efetivo das desapropriações.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

**Ref.: Cl. 26.12.1.2 do Contrato**

**RESPOSTA:** Não foi possível compreender exatamente a pergunta do interessado considerado que as disposições citadas não guardam relação com o disposto na cláusula de referência. Sugere-se a reformulação do questionamento para a correta interpretação. Não obstante, deve se destacar que a Cláusula 26.12.1.2 estabelece que caso o valor referencial indicado na Cláusula 26.12.1 não seja integralmente executado, o saldo do valor será restituído ao Poder Concedente.

**358º Questionamento:**

Solicitamos esclarecimentos no tocante a regra de compartilhamento de custos.

Para tanto, utilizaremos da seguinte situação hipotética: Se os custos com desapropriação excederem, por exemplo, em 150% o custo referido na cláusula 26.12.1, favor informar qual das opções abaixo (1 ou 2) indica corretamente o compartilhamento do excedente.

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

- (i) Opção 1: os 50% que excederam serão distribuídos totalmente na proporção citada na cláusula 26.12.2.3, através da qual 20% do valor excedente será arcado pela Concessionária e 80% do valor excedente será arcado pelo Poder Concedente; ou
- (ii) Opção 2: os primeiros 20% do valor excedente serão arcados integralmente pela Concessionária, conforme norma da cláusula 26.12.2.2, e os demais 30% serão compartilhados conforme cláusula 26.12.2.3.

**Ref.: Cl. 26.12.2.2 e 26.12.2.3 do Contrato**

**RESPOSTA:** O entendimento correto é o que consta da Opção 2.

**359º Questionamento:**

Quaisquer impactos financeiros, fruto de custos excedentes para desapropriação e que a Concessionária tenha direito a ser ressarcida, conforme apontado nas cláusulas 26.12.2.2 e 26.12.2.3 só serão objeto de reembolso após 4 anos, na Revisão Ordinária do Contrato? Se sim, a Concessionária deverá arcar com os custos durante todo esse período?

**Ref.: Cl. 26.14 do Contrato**

**RESPOSTA:** A regra é que os reequilíbrios sejam tratados em sede de Revisão Ordinária. A exceção é o escopo da Revisão Extraordinária, cuja aplicação dependerá das condições previstas na Cláusula 35.1.

**360º Questionamento:**

Entendemos que a recomposição do equilíbrio prevista na cláusula 26.14 do contrato deverá ser realizada via ressarcimento, na forma da cláusula 33.1.3, e não por meio das demais modalidades de recomposição previstas no contrato. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

**Ref.: Cl. 26.14 do Contrato**

**RESPOSTA:** Vide resposta ao 336º Questionamento.

**361º Questionamento:**

As cls. 27.1.6 e 27.1.12 fazem menção a “qualquer outra pessoa física ou jurídica relacionada à execução do objeto deste Contrato”. A previsão, contudo, representa enorme risco à Concessionária na medida em que é desarrazoadamente vaga e ampla. Entendemos, assim, que o trecho “qualquer outra pessoa física ou jurídica relacionada à execução do objeto deste Contrato” deve ser desconsiderado da redação das cls. 27.1.6 e 27.1.12. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

**Ref.: Cls. 27.1.6, e 27.1.12 do Contrato**

**RESPOSTA:** Presume-se que a licitante faça referência às Cláusulas 27.1.6 e 27.1.11. O entendimento não está correto, a Concessionária é responsável por qualquer integrante direto ou indireto afeto à prestação dos serviços a ela alocados.

**362º Questionamento:**

De se esclarecer que não é razoável impor à Concessionária o risco relativo à prestação de serviços públicos no âmbito do município em que a unidade de ensino se encontra, porquanto tal prestação escapa da esfera de controle da Concessionária. Exemplificativamente, a eventual falha em prestação de serviços de água é imputável ao município/concessionária de serviços de saneamento, não havendo qualquer relação com a Concessionária. Entendemos, portanto, que os riscos relativos à prestação de serviços públicos no âmbito do município em que a unidade de ensino se encontra devem ser atribuídos unicamente ao Poder Concedente (independentemente do número de dias em que se constatar problemas, atrasos, inconsistências, interrupção ou intermitência no fornecimento de serviços públicos).

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

**Ref.: Cls. 27.1.9, 27.1.10, 28.1.18 e 28.1.27 do Contrato**

**RESPOSTA:** O entendimento não está correto. A Concessionária será responsável pelos referidos eventos na forma definida na Cláusula 27.10, enquanto o Poder Concedente assume na hipótese prevista na Cláusula 28.1.18. Vide, ainda, resposta ao 64º Esclarecimento. .

**363º Questionamento:**

Entendemos que o risco constante na cl. 27.1.28 deve ser alocado ao Poder Concedente, em linha com a disposição da cl. 28.1.5.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

**Ref.: Cl. 27.1.28 do Contrato**

**RESPOSTA:** O entendimento não está correto. Ademais, vide resposta ao 61º Esclarecimento.

**364º Questionamento:**

Entendemos que as licitantes devem considerar a incidência de IPTU e ISS porventura já cobrados pela legislação municipal, de forma que a proteção conferida pela cláusula 28.1.6 se aplica a decisões posteriores à apresentação da proposta. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

**Ref.: Cl. 28.1.6 do Contrato**

**RESPOSTA:** O entendimento está parcialmente correto. Consoante item 12.2.4 (iv) do Edital, os licitantes não deverão considerar a incidência do IPTU sobre os imóveis integrantes da Concessão. Com relação ao ISS, as licitantes deverão considerar a incidência sobre as parcelas relativas apenas à contraprestação pública, nos termos da Cláusula 28.1.6 do Contrato.

**365º Questionamento:**

Considerando que compete ao Poder Concedente o monitoramento das câmeras e que é obrigação deste o poder de polícia, caso haja um roubo ou um furto qualificado no qual a Concessionária tenha tomado todas as medidas que lhes são cabíveis contratualmente, entendemos que a responsabilidade pela materialização do risco será do Poder Concedente para fins o cálculo do limite previsto na cláusula 29.1? Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

**Ref.: Cl. 29.1.2 do Contrato**

**RESPOSTA:** O entendimento não está correto, pois, nos termos do item 29.1.2, as hipóteses de roubo e furto qualificado não integram o conceito de "vandalismo" para efeito do cálculo previsto no item 29.1. Nas hipóteses citadas, caberá à CONCESSIONÁRIA avaliar a melhor maneira de gerenciar o risco.

**366º Questionamento:**

A redação da cláusula 31.7.2 é demasiadamente ampla e pode violar o direito constitucional da Concessionária à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Com efeito, o afastamento de seu direito à recomposição na hipótese de ter concorrido, direta ou indiretamente, em qualquer medida, para a ocorrência do evento causador do desequilíbrio efetivamente permite ao Poder Público negar qualquer pleito da Concessionária sob a alegação de que indiretamente, e em parcela ínfima, teve alguma relação com o evento causador.

Entendemos, portanto, que a cl. 31.7.2 deve ser interpretada restritivamente, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor explicar.

**Ref.: Cl. 31.7.2 do Contrato**

**RESPOSTA:** Presume-se que o licitante faça referência a Cláusula 31.8.2. O entendimento não está correto e não há qualquer ofensa a Constituição Federal, porquanto a contribuição da Concessionária para a materialização do evento não é fato gerador para a alteração da equação econômica-financeira.

**367º Questionamento:**

Considerando que eventualmente haverá cláusulas excludentes de responsabilidade em apólices de seguro

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

– em razão (i) do fato de a Resolução SUSEP nº 662/2022 não ter condições padronizadas, o que gera conflito no que se refere às cláusulas limitadoras de responsabilidade e sua aplicabilidade e (ii) do próprio contrato prever hipóteses em que as exclusões são admitidas –, entendemos que devem ser desconsiderados os trechos que trazem a regra geral de que a garantia de execução e os seguros relativos ao Contrato não poderão conter cláusulas excludentes de responsabilidade que não as decorrentes de exigência legal ou regulamentar.

Alternativamente, entendemos que as apólices podem conter cláusula que declare sua plena aplicabilidade ao projeto, afastando-se as disposições incompatíveis. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

**Ref.: Cl. 36.1, 38.12.2 e 38.15 do Contrato**

**RESPOSTA:** O entendimento não está correto, as exclusões previstas na Cláusula 38.12.3 se aplicam exclusivamente à Garantia de Execução do Contrato.

**368º Questionamento:**

A cl. 38.12 exige a apresentação de “Certidão de Regularidade Operacional” expedida pela SUSEP referente à seguradora.

Todavia, a certidão de regularidade operacional deixou de existir, sendo substituída pela Certidão de Licenciamentos, conforme Circular SUSEP 691/23. Assim, entendemos que bastará a apresentação da Certidão de Licenciamentos, não sendo necessária a apresentação da Certidão de Apontamentos ou de qualquer outra certidão expedida pela SUSEP.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

**Ref.: Cl. 38.12 do Contrato**

**RESPOSTA:** Vide resposta ao 284º Questionamento.

**369º Questionamento:**

Entendemos que as eventuais multas imputáveis ao Poder Concedente por inadimplemento de suas obrigações pecuniárias (ex: multa por atraso no pagamento da contraprestação pública e/ou do aporte) também estão cobertas pela garantia prestada.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

**Ref.: Cl. 39.1 do Contrato**

**RESPOSTA:** O entendimento está parcialmente correto, sendo que a garantia prestada pelo Poder Concedente apenas será executada nas hipóteses previstas no Contrato e no ANEXO G - DIRETRIZES PARA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS. Vide, ainda, a resposta ao 67º

Questionamento.

**370º Questionamento:**

A seriedade e solidez da estrutura de garantias propostas para o presente projeto decorrem do fato que o Agente Fiduciário será responsável por administrar a conta que recebe, de forma originária, os recursos transferidos pela União a título da Quota Estadual do Salário Educação, fazendo a gestão de tais recursos de forma a instrumentalizar o pagamento da contraprestação pública e aporte e alimentar a conta garantia.

Todavia, todo esse arranjo será comprometido caso o Poder Concedente altere a instituição bancária que originariamente recebe os recursos, removendo o Banco do Brasil do circuito e, conseqüentemente, tornando inócuo todo o arranjo de garantias.

Dito isto, e em que pese a omissão contratual, entendemos que qualquer ação do Poder Concedente voltada a remover, impedir, modificar ou de qualquer forma interferir no recebimento do valor total da Quota Estadual do Salário Educação em conta bancária identificada no Contrato, mantida pelo Agente Fiduciário, permitirá a execução da garantia, bem como a rescisão do contrato pela Concessionária.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

**Ref.: Cl. 39.1 do Contrato e Anexo G**

**RESPOSTA:** Vide as respostas ao 9º, 29º, 31º, 37º, 43º, 44º e 78º Questionamentos. Não obstante, observar as alterações realizadas nos documentos editalícios de acordo com o COMUNICADO de Republicação dos Documentos da Concorrência Internacional nº 02/2024, publicado em 06 de setembro de 2024.

**371º Questionamento:**

A atuação da ARSESP, conforme prevista no contrato, extrapola a de um órgão fiscalizador, tirando a independência do Verificador Independente, porquanto a ARSESP toma decisões próprias quanto ao cumprimento ou não dos Indicadores de Desempenho por parte da Concessionária. Tal conjuntura, de forma inequívoca, aumenta substancialmente o risco do Contrato. O fato de a Concessionária ter o direito de realizar questionamentos não mitiga o risco, pois (i) o fluxo de caixa da concessão já estará prejudicado, e (ii) o custo adicional que pequenas controvérsias podem gerar é muito alto.

Entendemos, portanto, que as cls. 42.6.1 e 42.6.2 devem ser desconsideradas.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

**Ref.: Cls. 42.6.1 e 42.6.2 do Contrato**

**RESPOSTA:** O entendimento não está correto. A ARSESP detém competências legalmente atribuídas para atuação na condição de Entidade de Regulação de natureza independente, sendo que a atuação do VERIFICADOR INDEPENDENTE, nos termos do CONTRATO, tem o objetivo de apoiar a ARSESP no cumprimento de suas obrigações.

**372º Questionamento:**

Favor esclarecer se é necessário que a Concessionária tenha o seu relatório semestralmente auditado.

**Ref.: Cl. 42.8.3 do Contrato**

**RESPOSTA:** O cumprimento da legislação societária e tributária/contábil é atribuição da Concessionária, assim como das disposições contratuais que disciplinam o tema.

**373º Questionamento:**

Entendemos que há erro material na redação da cl. 42.10, de modo que onde se lê “conforme definido neste Contrato e no Anexo J” deve ser lido “conforme definido neste Contrato e no Anexo I”.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

**Ref.: Cl. 42.10 do Contrato**

**RESPOSTA:** O entendimento está correto.

**374º Questionamento:**

O prazo de 90 dias (mesmo que corridos) previsto na cl. 43.7 é extremamente longo, o que pode inviabilizar operações e atos imprescindíveis à concessão. Entendemos, portanto, que o prazo de 90 dias deve ser desconsiderado, de modo a considerar-se o prazo máximo de 30 dias corridos.

**Ref.: Cl. 43.7 do Contrato**

**RESPOSTA:** O entendimento não está correto. O prazo a ser observado é aquele previsto na subcláusula 43.7.

**375º Questionamento:**

Considerando que a utilização dos funcionários privados contratados pela Concessionária pelo Poder Concedente carece de base legal, entendemos que as cls. 46.2.2 e 50.7.2 devem ser desconsideradas.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

**Ref.: Cls. 46.2.2 e 50.7.2 do Contrato**

**RESPOSTA:** O entendimento não está correto, considerando, especialmente, o princípio da continuidade do serviço público, inclusive essa disposição é comum em contratos de concessão e PPP.

**376º Questionamento:**

A margem de construção tem como primeira função cobrir os impostos devidos da concessão (no mínimo PIS, Cofins e ISS). Se a margem de construção é ignorada, o prejuízo da Concessionária pode ser muito grande, pois será ressarcida a preço de custo, mas já terá arcado com alguns tributos e poderá ter que arcar com outros ainda devidos sobre a receita.

Entendemos, assim, que eventuais valores contabilizados a título de margem de construção serão considerados.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

**Ref.: Cl. 48.1, “iv” do Contrato**

**RESPOSTA:** O entendimento não está correto.

**377º Questionamento:**

Considerando-se que as cláusulas 50.3.12 e 50.3.13 mencionam as quantias de 5,8% e 9% do VALOR ESTIMADO DO CONTRATO, respectivamente, nas hipóteses de declaração da caducidade da concessão, favor explicar a determinação de que a “soma dos valores previstos nas Cláusulas 50.3.12 e 50.3.13 que supere 3,0% (três por cento) do VALOR ESTIMADO DO CONTRATO” ensejará a possibilidade de declaração da caducidade da concessão.

**Ref.: Cl. 50.3.14 do Contrato**

**RESPOSTA:** Vide resposta ao 116º Esclarecimento. A hipótese em comento refere-se aos cenários em que a quantia das condenações referidas, ainda que inferiores aos percentuais das Cláusulas 50.3.12 e 50.3.13, atinjam, conjuntamente, o percentual de 9% (nove por cento) do VALOR ESTIMADO DO CONTRATO.

**378º Questionamento:**

Favor informar qual o marco temporal a ser considerado no tocante à possibilidade de anulação que decorra de fato imputável aos acionistas pretéritos da Concessionária.

**Ref.: Cl. 52.2.2 do Contrato**

**RESPOSTA:** A eventual anulação do CONTRATO por vícios em sua gênese observará o regime jurídico incidente sobre o referido instituto, decorrente da legislação aplicável e dos entendimentos jurisprudenciais que balizam a sua interpretação. Em qualquer hipótese em que o vício gerador da nulidade decorra de ato ou fato imputável à CONCESSIONÁRIA, ou a seus acionistas, atuais ou que tenham assumido essa posição em qualquer momento anterior, aplicar-se-á a regra de indenização prevista na Cláusula 52.2.2 da Minuta de Contrato.

**379º Questionamento:**

As hipóteses de extinção do contrato de concessão estão previstas no art. 35 da Lei Federal nº 8.987/1995, que não faz menção à recuperação judicial. Assim, entendemos que apenas a falência da Concessionária pode desencadear a extinção do Contrato, razão pela qual as menções à recuperação judicial devem ser desconsideradas.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

**Ref.: Cls. 54.1, 54.2 e 54.3 do Contrato**

**RESPOSTA:** O entendimento está correto, sem prejuízo da plena aplicabilidade das hipóteses de caducidade, que podem vir a se materializar após a eventual concessão da recuperação judicial da CONCESSIONÁRIA.

**380º Questionamento:**

Uma vez que o Poder Concedente é o Estado de São Paulo, pessoa jurídica de proporções incomparáveis, é quase impossível que um advogado com especialização e conhecimento técnico suficiente para fazer parte do comitê ou do tribunal arbitral em questão, não tenha, por si ou por meio de algum de seus sócios, associados ou advogados em escritório de advocacia algum processo contra o Estado de São Paulo ou, ao menos, a fazenda estadual. Dessa forma, entende-se que a limitação em questão deve se restringir ao profissional propriamente dito ou então que a(s) demanda(s) patrocinadas pelo escritório tenham algum grau de pertinência temática com os temas passíveis de discussão perante o comitê ou à arbitragem.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

**Ref.: Cls. 61.14.3 “ii” e “iii” do Contrato**

**RESPOSTA:** O entendimento não está correto. A cláusula em questão está alinhada à legislação e às melhores práticas nacionais e internacionais para assegurar maior independência e rigor para a solução de divergências.

**381º Questionamento:**

O item 1.3.1 do Anexo D indica que os terrenos do grupo A serão transferidos à Concessionária e que estes passarão a fazer parte dos Bens Reversíveis. Isto posto, favor esclarecer como será feita a transferência dos terrenos.

**Ref.: Item 1.3.1 do Anexo D**

**RESPOSTA:** A transferência será feita como condição de eficácia, nos termos da Cláusula 6ª do Contrato de

PPP, por meio de termo simplificado, observando-se eventuais normas de cunho procedimental definidas pela ARSESP.

**382º Questionamento:**

Favor esclarecer como será feita, na prática, a vinculação irrevogável e irretroatável de parcela de recursos provenientes da Quota Estadual do Salário Educação.

**Ref.: Cl. 1.3 do Anexo G**

**RESPOSTA:** Vide respostas ao 9º Questionamento, em especial, bem como as respostas aos 29º, 31º, 37º, 43º, 44º e 370º Questionamentos.

**383º Questionamento:**

Favor esclarecer se qualquer banco poderá administrar a conta na qual será depositado o valor da Quota Estadual Do Salário Educação, ou se será se obrigatória a contratação do Banco do Brasil como Agente Fiduciário.

**Ref.: Cl. 1.3 do Anexo G**

**RESPOSTA:** Vide respostas ao 9º e 31º Esclarecimentos.

**384º Questionamento:**

A cláusula 1.3 utiliza-se do termo "parcela de recursos". Isto posto, favor esclarecer se será dado em garantia todo o repasse federal referente a Quota Estadual do Salário Educação ou apenas uma parte desse repasse.

No de caso de ser realizado repasse de apenas uma parcela da Quota Estadual do Salário Educação, favor informar (i) qual o exato valor que será dado em garantia para cada um dos lotes (Oeste e Leste), e (ii) como será a operacionalização da segregação da parte dada em garantia do restante do fluxo.

**Ref.: Cl. 1.3 do Anexo G**

**RESPOSTA:** A garantia prestada é de 6 (seis) contraprestações máximas, por meio da vinculação dos recursos do QESE. Vide, ainda, resposta ao 9º Questionamento, em especial, bem como as respostas aos 29º, 31º, 37º, 43º, 44º, 370º e 382º Esclarecimentos. Os esclarecimentos referente ao Lote Leste devem ser feitos no âmbito daquele processo administrativo.

**385º Questionamento:**

A cl. 3.1.1 dispõe que a ARSESP irá segregar o valor do Aporte na Conta Centralizadora.

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

A seu passo, a cl. 5.1.1 dispõe que o Agente Fiduciário será responsável por segregar esse recurso na Conta Centralizadora.

Diante da contradição exposta, favor esclarecer quem será responsável por realizar a segregação. Caso se esclareça que o Agente Fiduciário será responsável pela segregação, favor informar como ele irá operacionalizar a segregação.

**Ref.: Cl. 3.1.1 do Anexo G**

**RESPOSTA:** Não há qualquer contradição no documento. A segregação será realizada pelo Agente Fiduciário.

**386º Questionamento:**

Favor informar:

- (i) Como o Agente Fiduciário fará as transferências listadas na cláusula 4.1.1 para a formação da Conta Garantia?
- (ii) Com quais recursos o Agente Fiduciário fará as transferências listadas na cláusula 4.1.1?
- (iii) Haverá recurso disponível na Conta Centralizadora para que o Agente Fiduciário faça tais transferências?

**Ref.: Cl. 4.1.1 do Anexo G**

**RESPOSTA:** (i) O AGENTE FIDUCIÁRIO segregará o valor a partir da operação de transferência dos recursos depositados na conta corrente do FNDE devidos ao Estado de São Paulo. Vide resposta ao 9º Esclarecimento; (ii) Vide item 1.4.2, "a)" do ANEXO G - DIRETRIZES PARA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS. (iii) Sim.

**387º Questionamento:**

Favor esclarecer em qual cláusula do contrato ou em qual anexo está regulada a emissão da Notificação para Complementação do Pagamento.

**Ref.: Cl. 5.1.2.1 do Anexo G**

**RESPOSTA:** O processo está objetivamente dislinado no Anexo G, bem como com a correspondente definição do Glossário.

**388º Questionamento:**

Favor esclarecer em qual momento a Notificação para Complementação do Pagamento deverá ser encaminhada ao Agente Fiduciário.

**Ref.: Cl. 5.1.2.1 do Anexo G**

**RESPOSTA:** Deverá ser feita nos termos do Anexo G, observada a disciplina dos itens 3.1.2, 5.1.2.2, 5.1.3.2 e demais aplicáveis ao tema.

**389º Questionamento:**

Favor esclarecer (i) qual a data de pagamento da Contraprestação Mensal pelo Poder Concedente, e (ii) a partir de qual momento estará caracterizado o inadimplemento e a Concessionária deverá enviar a referida Notificação para Complementação do Pagamento.

**Ref.: Cl. 5.1.2.1 do Anexo G**

**RESPOSTA:** Vide resposta ao 4º Questionamento.

**390º Questionamento:**

A cl. 5.1.2.2 disciplina que, em caso de inadimplemento do Poder Concedente, o Agente Fiduciário deverá transferir recursos da Conta Centralizadora para a Concessionária até o 26º dia do mês.

A seu passo, a cl. 6.2 indica que, em caso de inadimplemento do Poder Concedente, o Agente fiduciário deverá transferir recursos da Conta Garantia para a Concessionária.

Verifica-se, portanto, que não resta claro qual é a conta que será acionada em caso de inadimplemento do Poder Concedente.

Desta forma, favor informar qual conta será acionada em caso de inadimplemento do Poder Concedente para fins de pagamento imediato à Concessionária.

**Ref.: Cl. 5.1.2.2 e 6.2 do Anexo G**

**RESPOSTA:** A Conta Centralizadora será utilizada para transferir recursos para a Concessionária quando o pagamento não for feito diretamente pelo Poder Concedente. A Conta Garantia cumpre as funções previstas no item 6.1 do Anexo G.

**391º Questionamento:**

A cl. 5.1.2.2 dispõe que a Concessionária terá até o 24º dia do mês para emitir Notificação para Complementação do Pagamento para o Agente Fiduciário e que este, por sua vez, terá até o 26º dia do mês para efetuar o pagamento para a Concessionária.

A seu passo, a cl. 6.2 prevê que ocorrido qualquer evento de inadimplência do Poder Concedente, a Concessionária deverá notificar o Agente Fiduciário até o 5º dia mês subsequente ao do atraso para que este transfira, no prazo máximo de 3 dias o valor inadimplido.

Diante da possível contradição, favor informar qual das regras deve prevalecer.

**Ref.: Cl. 5.1.2.2 e 6.2 do Anexo G**

**RESPOSTA:** Não há contradição. Vide resposta ao 390º Esclarecimento.

**392º Questionamento:**

Considerando que o Anexo G não disciplina a Conta QESE, favor informar como se dará a transferência dos recursos da Conta QESE para a Conta Centralizadora?

**Ref.: Cl. 6.3 do Anexo G**

**RESPOSTA:** Vide resposta ao 386º Esclarecimento, bem como as respostas aos 32º, 36º, 45º, 370º e 382º Esclarecimentos.

**393º Questionamento:**

Considerando que o Anexo G não disciplina a Conta QESE, favor informar se, por conta do Contrato de Administração de Contas a ser assinado entre as partes, o Agente Fiduciário também terá controle sobre a Conta QESE.

Em caso de a Comissão confirmar que Agente Fiduciário terá controle sobre a Conta QESE, favor fornecer detalhes quanto à Conta QESE, respondendo, de forma detalhada, os seguintes questionamentos:

- (i) De qual conta se trata? e
- (ii) Quais recursos são movimentados na referida conta?

**Ref.: Cl. 6.3 do Anexo G**

**RESPOSTA:** Vide resposta ao 386º Esclarecimento, bem como as respostas aos 32º, 36º, 45º, 370º e 382º Esclarecimentos.

**394º Questionamento:**

Em se tratando de transferência automática do Governo Federal para o Governo do Estado, favor informar (i) como será feita a segregação do valor, e (ii) como será feita a proteção da vinculação dos recursos apenas para os contratos da PPP de Educação (Lote Leste e Lote Oeste).

**Ref.: Cl. 6.3 do Anexo G**

**RESPOSTA:** Vide resposta ao 386º Esclarecimento, bem como as respostas aos 32º, 36º, 45º, 370º e 382º Esclarecimentos. Os esclarecimentos referentes ao Lote Oeste devem ser feitos no âmbito daquele processo administrativo.

**395º Questionamento:**

Entendemos que ocorreu um erro material na redação do dispositivo, e que o prazo de inadimplemento que autoriza a rescisão do contrato com o agente fiduciário é de apenas 10 dias. É importante verificar que o sistema de garantias é acionado já quando há inadimplemento por parte do Poder Concedente e a Concessionária já está a algum tempo sem receber a Contraprestação Mensal. Assim, prever que deve ser transcorridos 90 dias até a substituição do agente inviabiliza por completo a operação. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

**Ref.: Cl. 8.6 do Anexo G**

**RESPOSTA:** O entendimento não está correto. Não obstante, observar as alterações realizadas nos documentos editalícios de acordo com o COMUNICADO de Republicação dos Documentos da Concorrência Internacional nº 02/2024, publicado em 06 de setembro de 2024.

**396º Questionamento:**

Favor informar se deve ser considerado, pelas licitantes, que todos os alunos que serão atendidos pelas escolas do referido contrato em forma de regime de período integral.

**Ref.: Item 3.1.2 do Anexo B**

**RESPOSTA:** Sim, deverá ser considerado.

**397º Questionamento:**

Favor informar se o Poder Concedente é o responsável pelo monitoramento das câmeras.

**Ref.: Item 5.2.5 do Anexo B**

**RESPOSTA:** O Poder Concedente será exclusivamente responsável por monitorar e tomar as medidas coercitivas típicas decorrentes do exercício do poder de polícia, se necessário, em conformidade com o disposto no item 5.2.4 do Anexo B.

**398º Questionamento:**

Favor especificar do que se trata o controle de acesso. A Concessionária deverá, por exemplo, prever sistemas de catracas e monitoramento facial?

**Ref.: Item 5.2.13 do Anexo B**

**RESPOSTA:** Vide resposta ao 132º Esclarecimento.

**399º Questionamento:**

Entendemos que a Concessionária poderá exigir pré-cadastro facial para alunos e comunidade local, com a instalação de catracas, e com a respectiva proibição de entrada daqueles que se recusarem a efetuar o cadastro/registro.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

**Ref.: Item 5.2.16 do Anexo B**

**RESPOSTA:** O entendimento não está correto. A Concessionária não poderá proibir a entrada de integrantes da Comunidade Escolar.

**400º Questionamento:**

Favor esclarecer os seguintes pontos:

- (i) A Concessionária será responsável pelo fornecimento dos materiais de uso do sistema de reprografia (papel e tinta) ou apenas será responsável pela manutenção do sistema de reprografia?
- (ii) A Concessionária deverá alocar funcionário(s) para a operação do sistema de reprografia?

**Ref.: Item 5.6.2 do Anexo B**

**RESPOSTA:** (i) A Concessionária será responsável pelo fornecimento dos equipamentos e manutenção do sistema de reprografia, os materiais, como papel e tinta, serão objeto de aquisição pelo Poder Concedente. (ii) A Concessionária deverá dimensionar seu quadro de colaboradores de modo a assegurar o atendimento a todas as obrigações do contrato, incluindo Anexo B e Anexo E. Lembramos que é dever dos licitantes realizar os estudos necessários para atendimento às obrigações contratuais e elaboração de suas propostas.

**401º Questionamento:**

O Anexo J parece fragilizar os direitos da Concessionária no bojo da Concessão e representa conjuntura de extrema insegurança jurídica. Os Eventos de Alerta, em muitos casos, são extremamente simples para o tamanho da punição. Conforme indicado, os Eventos de Alerta, se não sanados no prazo de cura de 30 dias, dão ensejo, inclusive, à Transferência da Concessão. Não só, não se determina qual é o valor de multa ou a quantidade de notificações que são passíveis de serem consideradas como Eventos de Alerta.

Ademais, ainda pode ser considerado como Evento de Alerta a iminência de descumprimento das obrigações financeiras contraídas com os Financiadores – isto é, sequer é necessário que o descumprimento tenha, de fato ocorrido. Neste ponto, veja-se que sequer é possível delimitar o que poderia configurar a “iminência” passível de configuração de Evento de Alerta.

Diante do exposto, favor esclarecer:

- (i) Qual o exato montante em multas que poderá dar ensejo ao Evento de Alerta?
- (ii) Qual a exata quantidade de notificações emitidas que constituem Evento de Alerta?
- (iii) Quais fatos/ocorrências poderão ser enquadrados como “iminência de descumprimento das obrigações financeiras contraídas com os Financiadores”?

**Ref.: Cláusula 8.1 do Anexo J**

**RESPOSTA:** O ANEXO J - ACORDO TRIPARTITE é um documento facultativo que objetiva disciplinar os direitos dos mutuantes e credores da CONCESSIONÁRIA, tradando-se de uma prática amplamente utilizada. As respostas aos Questionamentos apresentados dependerão de haver a efetiva negociação entre as PARTES, inclusive da ARSESP e do PODER CONCEDENTE, para sua eventual celebração, observadas as diretrizes gerais do referido anexo.

**402º Questionamento:**

Até que a ARSESP se manifeste pela aprovação, ou não, do Plano de Restruturação, favor esclarecer quem manterá o controle da Concessionária.

**Ref.: Cláusula 10.5 do Anexo J**

**RESPOSTA:** Vide resposta ao 401º Esclarecimento. No âmbito da minuta referencial, caso haja a aprovação do Plano de Restruturação, o controle será assumido pelos financiadores.

**403º Questionamento:**

Caso o Plano de Restruturação seja rejeitado pela ARSESP, e considerando que a cláusula concede mais 60 dias para a apresentação de novo plano, favor esclarecer quem assumirá o controle da Concessionária até que um novo Plano de Restruturação seja apresentado.

**Ref.: Cláusula 10.5.1 do Anexo J**

**RESPOSTA:** Vide resposta ao 401º Esclarecimento. No âmbito da minuta referencial, até que ocorra a aprovação do Plano, o controle será mantido pela Concessionária.

**404º Questionamento:**

Espera-se apenas a validação da contratação do Verificador Independente com 180 dias de antecedência à operação da primeira Unidade de Ensino, ou espera-se que a empresa contratada já exerça atividades correlacionadas?

O esclarecimento acima se faz importante em função da estimativa de custos da Concessionária, que, a depender da resposta da Comissão, precisará antecipar em seis meses o custo com o Verificador

Independente.

**Ref.: Item 6.1.1 do Anexo I**

**RESPOSTA:** A contratação do Verificador Independente deverá ser concluída em no máximo 180 (cinto e oitenta dias) antes da data estimada para o início da operação da primeira UE, conforme o cronograma.

**405º Questionamento:**

Considerando que as três empresas foram homologadas, não nos parece fazer sentido a escolha ocorrer via sorteio. Tal fato prejudica a competitividade da Concessionária e onera o Poder Concedente, haja vista que, considerando que a empresa mais cara poderá ser escolhida, as licitantes precisarão considerar nas suas propostas aquela empresa que apresentar o maior preço. Adicionalmente, tal fato dificulta a otimização de escopo por parte do Certificador Independente e Verificador Independente, pois dificilmente a mesma empresa será selecionada para exercer ambas as atividades. A conjuntura é prejudicial para o Contrato, na medida que a empresa já está mobilizada, com conhecimento amplo das atividades, e pode ainda levar muito conhecimento da etapa de obra para a etapa de operação, melhorando a qualidade do seu serviço.

Diante do exposto, entendemos que deve ser considerado que o critério de escolha da empresa será o menor preço, devendo ser desconsiderada a realização de sorteio.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

**Ref.: Item 6.4.4 do Anexo I**

**RESPOSTA:** O entendimento não está correto. O formato constante do Anexo I representa as melhores práticas para a contratação de partes independentes para apoiar a ARSESP. Nesse sentido, deverá ser observado o disposto no item 6.4.4.

**406º Questionamento:**

Caso a resposta ao questionamento anterior seja negativa, entendemos que é possível que, caso uma mesma empresa apresente proposta para ambas as atividades e seja sorteada para um dos escopos (o primeiro a ser sorteado), ela pode ser automaticamente escolhida para o segundo escopo.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

**Ref.: Item 6.4.4 do Anexo I**

**RESPOSTA:** O entendimento não está correto. Conforme o disposto no item 6.4.4, o PODER CONCEDENTE realizará sorteios para escolher a empresa ou consórcio que será contratado pela CONCESSIONÁRIA como CERTIFICADOR INDEPENDENTE e VERIFICADOR INDEPENDENTE.

**407º Questionamento:**

Considerando que (i) conforme o item 6.1, a Concessionária possui 10 dias, após a assinatura do Contrato, para apresentar as três empresas para realizarem as funções de Certificador Independente e Verificador Independente, (ii) conforme o item 6.4, a ARSESP possui 10 dias para homologar as respectivas indicações realizadas pela Concessionária e imediatamente sortear uma das empresas, e (iii) a Concessionária possui outros 10 dias para contratar as empresas; o prazo total passa a ser de 30 dias, após a assinatura do Contrato, para efetuar ambas as contratações.

O mencionado prazo total de 30 dias difere dos prazos apresentados no item 6.1.1.

Dessa forma, favor esclarecer qual prazo deve ser considerado pela Concessionária.

Na hipótese de o prazo a ser considerado for aquele constante no item 6.5, entendemos que, apesar do momento de realização da contratação, os serviços apenas serão prestados pelas empresas com o início da operação. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

**Ref.: Item 6.5 do Anexo I**

**RESPOSTA:** Não há qualquer divergência entre os dispositivos. O Anexo I traz os processos afetos às respectivas contratações sendo que, no caso do Certificador Independente, essa deverá ocorrer como condição de eficácia da PPP, a qual, nos termos da Cláusula 6.2 do Contrato deverá ocorrer em até 45 (quarenta e cinco) dias da sua assinatura e, no caso do Verificador Independente, em até 180 (cento e oitenta) dias de antecedência da data do início da operação da 1ª UE.

**408º Questionamento:**

Há erro de referência em ambas as cláusulas. Favor verificar e adequar a redação.

**Ref.: Itens 6.10.1 e 6.10.3 do Anexo I**

**RESPOSTA:** Vide resposta ao 206º e 207º Esclarecimentos.

**409º Questionamento:**

A Cláusula supramencionada determina, como condição de Eficácia, que o Poder Concedente disponibilize a posse dos Terrenos do Grupo A, sem ônus ou embargos. Entendemos que qualquer impedimento existente no terreno, seja fisicamente, ou documentalmente que impeça a CONCESSIONÁRIA de iniciar o processo de licenciamento deve ser considerado como ônus ou embargo. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

**Ref.: Minuta do Contrato - Cláusula 6.3.1**

**RESPOSTA:** O entendimento não está correto. A Cláusula 6.3.1 prevê a transferência dos TERRENOS DO

GRUPO A à CONCESSIONÁRIA livre de gravame que restrinja o pleno exercício do uso do imóvel. Eventuais remoções de bens móveis, equipamentos ou estruturas existentes no TERRENO serão de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, observada, ainda, a Cláusula 27.1.32. Deve, ademais, ser observado o disposto na Cláusula 6.3.2.1.1.

**410º Questionamento:**

A Cláusula 26, determina as condicionantes no que tange a desapropriação dos terrenos indicados no ANEXO D e os valores referenciais para desapropriação, porém não foi informado pelo Poder Concedente as regiões de cada município que estas unidades de ensino serão implementadas. Sem conhecimento da região é impossível que a concessionária estime os valores da desapropriação, pois o valor varia de acordo com o tamanho do terreno e sua localização, um terreno próximo a regiões centrais e comerciais tende a ser muito mais valorizado do que um terreno na periferia dos Municípios. Mesmo que o Poder Concedente tenha informado um valor referencial, existe uma responsabilidade da concessionária caso este valor seja superior ao informado que pode ser 36% (12 milhões de reais) superior ao indicado no contrato. É de extrema importância uma transparência por parte da Poder Concedente para que os interessados tenham condição de mensurar seus riscos e que encaminhem uma proposta coerente e competitiva. No formato atual um interessado pode apresentar uma proposta considerando o valor referencial e quando iniciar o processo de desapropriação pode inviabilizar a continuidade e a saúde financeira da Concessionária ou todos os interessados podem considerar o acréscimo de 36% na desapropriação (o que não é interessante para o Estado, pois está onerando desnecessariamente o projeto) e futuramente este montante não seja necessário. Sendo assim, para maior transparência e competitividade, solicitamos as informações das regiões em devemos ter as desapropriações nos municípios.

**Ref.: Minuta do Contrato - Cláusula 26**

**RESPOSTA:** Vide informações disponibilizadas no Dataroom, assim como as demais disposições contratuais aplicáveis ao tema.

**411º Questionamento:**

A CONCESSIONÁRIA pode utilizar o Projeto Referencial para construir as unidades de ensino, neste caso o projeto já está automaticamente aprovado pelo Poder Concedente? Se sim, entendemos que os diversos problemas identificados no projeto serão aprovados e serão de responsabilidade do poder concedente. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

**Ref.: Data Room - Projeto Referencial**

**RESPOSTA:** O entendimento não está correto. O projeto é referencial e foi elaborado exclusivamente para balizar os demais documentos, anexos e estudos de viabilidade econômico-financeira. Nesse sentido, é

dever dos licitantes realizar os estudos necessários para atendimento às obrigações contratuais e elaboração de suas propostas, inclusive implantar as unidades escolares conforme as diretrizes do Anexo A, seja com base no projeto referencial ou em projetos por ela elaborados, assumindo todas as responsabilidades decorrentes.

**412º Questionamento:**

Foi disponibilizado o Projeto Referencial pelo Poder Concedente, porém identificamos diversos problemas no que tange ao atendimento as normas técnicas, como por exemplo o número de Sanitários nos pavimentos que está bem inferior ao obrigado nas normas técnicas, como exemplo, podemos identificar que o 2º Pavimento da Tipologia C possui apenas 14 vasos sanitários convencionais e 2 PNE, porém ao calcular a quantidade de salas e alunos do pavimentos, identificamos uma demanda de no mínimo 30 vasos sanitários convencionais e 4 PNE. Será aprovado pelo Poder Concedente o não atendimento das normas técnicas? Caso não seja aceitável entendemos que o Projeto Referencial deve ser excluído do processo, pois está influenciando negativamente os interessados, o que pode ocasionar em uma proposta inviável. Além disso, solicitamos a revisão do valor total do CAPEX devido ao acréscimo de áreas e instalações ocasionados pôs este tema.

**Ref.: Data Room - Projeto Referencial**

**RESPOSTA:** O entendimento não está correto. O projeto é referencial e foi elaborado exclusivamente para balizar os demais documentos, anexos e estudos de viabilidade econômico-financeira é dever dos licitantes realizar os estudos necessários para atendimento às obrigações contratuais e elaboração de suas propostas.

**413º Questionamento:**

Foi disponibilizado o Projeto Referencial pelo Poder Concedente, porém identificamos diversos problemas no que tange ao atendimento as normas técnicas, como exemplo, temos no último pavimento da Tipologia A e C existe um quantitativo de sanitários inferior ao mínimo determinado em norma de acordo com a capacidade de usuários, além disso, as distâncias entre os ambientes e os sanitários estão inferiores ao mínimo necessário. Será aprovado pelo Poder Concedente o não atendimento das normas técnicas? Caso não seja aceitável entendemos que o Projeto Referencial deve ser excluído do processo, pois está influenciando negativamente os interessados, o que pode ocasionar em uma proposta inviável. Além disso, solicitamos a revisão do valor total do CAPEX devido ao acréscimo de áreas e instalações ocasionados pôs este tema.

**Ref.: Data Room - Projeto Referencial**

**RESPOSTA:** O entendimento não está correto. O projeto é referencial e foi elaborado exclusivamente para balizar os demais documentos, anexos e estudos de viabilidade econômico-financeira é dever dos licitantes realizar os estudos necessários para atendimento às obrigações contratuais e elaboração de suas propostas.

**414º Questionamento:**

Foi disponibilizado o Projeto Referencial pelo Poder Concedente, porém identificamos diversos problemas no que tange ao atendimento as normas técnicas, como exemplo, temos no último pavimento da Tipologia B com diversos pavimentos e o auditório, porém não existe nenhum sanitário neste pavimento, o que está em desacordo com as normas técnicas. Será aprovado pelo Poder Concedente o não atendimento das normas técnicas? Caso não seja aceitável entendemos que o Projeto Referencial deve ser excluído do processo, pois está influenciando negativamente os interessados, o que pode ocasionar em uma proposta inviável. Além disso, solicitamos a revisão do valor total do CAPEX devido ao acréscimo de áreas e instalações ocasionados pôs este tema.

**Ref.: Data Room - Projeto Referencial**

**RESPOSTA:** O entendimento não está correto. O projeto é referencial e foi elaborado exclusivamente para balizar os demais documentos, anexos e estudos de viabilidade econômico-financeira é dever dos licitantes realizar os estudos necessários para atendimento às obrigações contratuais e elaboração de suas propostas.

**415º Questionamento:**

(i) Foi disponibilizado o Projeto Referencial pelo Poder Concedente, porém identificamos diversas incompatibilidades com as tabelas existentes no Anexo A - Caderno de Investimentos. Um exemplo extremamente preocupante está interligado ao Auditório. O Caderno de encargos indica uma área mínima obrigatória de 466m<sup>2</sup>, porém o Projeto Referencial apresenta um Auditório de 305m<sup>2</sup>, tal diferença 161m<sup>2</sup> por unidade gera um impacto de pelo menos R\$ 966.000,00 por Unidade Escolas. Qual informação deve ser considerada, do Projeto Referencial ou do Anexo A - Caderno de Investimentos? Caso seja do Anexo A, entendemos que o Projeto Referencial deve ser excluído do processo, pois está influenciando negativamente os interessados, o que pode ocasionar em uma proposta inviável. Além disso, solicitamos a revisão do valor total do CAPEX devido ao acréscimo de áreas e instalações ocasionados pôs este tema.

**Ref.: Data Room - Projeto Referencial**

**RESPOSTA:** No item 8 do ANEXO A - CADERNO DE INVESTIMENTOS, onde se lê "área mínima do ambiente Auditório" com "466,00m<sup>2</sup>", deve-se ler "área mínima do ambiente Auditório" com "301,00m<sup>2</sup>". Os valores referenciais para os respectivos investimentos foram computados no modelo econômico-financeiro havendo sido considerada a área mínima de 301,00m<sup>2</sup>, e não 466,00m<sup>2</sup>, de modo que não há qualquer revisão a ser feita na estimativa do CAPEX do projeto.

**416º Questionamento:**

Foi disponibilizado o Projeto Referencial pelo Poder Concedente, porém identificamos diversos problemas no que tange ao atendimento as normas técnicas, como exemplo o sanitário feminino do térreo não é possível abrir as portas dos banheiros, ou seja, foi inserido uma quantidade de vasos superior a capacidade do sanitário, o que inviabilizou a utilização dos sanitários. Entendemos que é necessário corrigir o layout deste sanitário e acrescentar um novo módulo de sanitários neste pavimento para atender as normas técnicas aplicáveis. Será aprovado pelo Poder Concedente o não atendimento das normas técnicas? Caso não seja aceitável entendemos que o Projeto Referencial deve ser excluído do processo, pois está influenciando negativamente os interessados, o que pode ocasionar em uma proposta inviável. Além disso, solicitamos a revisão do valor total do CAPEX devido ao acréscimo de áreas e instalações ocasionados pôs este tema.

**Ref.: Data Room - Projeto Referencial**

**RESPOSTA:** O entendimento não está correto. O projeto é referencial e foi elaborado exclusivamente para balizar os demais documentos, anexos e estudos de viabilidade econômico-financeira é dever dos licitantes realizar os estudos necessários para atendimento às obrigações contratuais e elaboração de suas propostas.

**417º Questionamento:**

Foi disponibilizado o Projeto Referencial pelo Poder Concedente, porém identificamos diversos problemas no que tange ao atendimento as normas técnicas, como exemplo temos uma previsão de um elevador em cada tipologia, porém este quantitativo não atende ao mínimo exigido pelas normas técnicas, o correto seria utilizar 4 elevadores. Será aprovado pelo Poder Concedente o não atendimento das normas técnicas? Caso não seja aceitável entendemos que o Projeto Referencial deve ser excluído do processo, pois está influenciando negativamente os interessados, o que pode ocasionar em uma proposta inviável. Além disso, solicitamos a revisão do valor total do CAPEX devido ao acréscimo de áreas e instalações ocasionados pôs este tema.

**Ref.: Data Room - Projeto Referencial**

**RESPOSTA:** O entendimento não está correto. O projeto é referencial e foi elaborado exclusivamente para balizar os demais documentos, anexos e estudos de viabilidade econômico-financeira é dever dos licitantes realizar os estudos necessários para atendimento às obrigações contratuais e elaboração de suas propostas.

**418º Questionamento:**

O Contrato determina que o prazo de execução das unidades de ensino é de 15 meses, porém dentro deste prazo está contemplado todo o licenciamento dos terrenos, para isso, foi elaborado um cronograma de obras de 12 meses (que é bem audacioso por sinal) e um cronograma de licenciamento de 3 meses. O principal

problema deste cronograma está interligado ao licenciamento, pois o prazo depende diretamente da morosidade do processo administrativo de cada município, ou seja, a CONCESSIONÁRIA não tem influência em gerar celeridade no processo, pois não está sob sua gestão, entendemos inclusive que a própria ARSESP não tem poder sobre os Municípios para garantir que o processo administrativo não ultrapasse os 3 meses. Caso ocorra algum tipo de demora no licenciamento, entendemos que a execução da obra em um prazo inferior a 12 meses é completamente inviável. Sendo assim, entendemos que deve-se limitar o prazo de licenciamento aos 3 meses para garantir os 12 meses de execução da obra.

**Ref.: Minuta do Contrato - Cláusula 27.1.31**

**RESPOSTA:** O entendimento não está correto. A responsabilidade pela obtenção das licenças, autorizações, certidões e alvarás exigidos pelos órgãos municipais em tempo hábil recai sobre a CONCESSIONÁRIA (Cláusula 13.1), observado o disposto nas Cláusulas 22.1.26 e 27.1.31. Vide, ainda, o 8º e 81º Esclarecimentos, bem como os demais aplicáveis ao tema.

**419º Questionamento:**

O Contrato determina que o prazo de execução das unidades de ensino é de 15 meses, porém dentro deste prazo está contemplado todo o licenciamento dos terrenos, para isso, foi elaborado um cronograma de obras de 12 meses (que é bem audacioso por sinal) e um cronograma de licenciamento de 3 meses. Durante a análise dos terrenos, identificamos alguns pontos relevantes que podem impactar diretamente neste prazo de licenciamento, como por exemplo a necessidade de regularização ou parcelamento do terreno. O terreno de Ribeirão Preto I por exemplo pode necessitar de parcelamento, pois a matrícula do lote é bem maior do que a área disponibilizada para construção da Unidade Escolar, outro exemplo seria o terreno de Arujá que possui ruas sem saída que provavelmente vai necessitar de um parcelamento e regularização viária para implantar a Unidade Escolar. Situações similares ocorrem em outros terrenos e podem gerar morosidade no processo de licenciamento. Entendemos que deve-se limitar o prazo de licenciamento aos 3 meses para garantir os 12 meses de execução da obra.

**Ref.: Minuta do Contrato - Cláusula 27.1.31**

**RESPOSTA:** Vide resposta ao 418º Esclarecimento.

**420º Questionamento:**

O Contrato determina que o prazo de execução das unidades de ensino é de 15 meses, porém dentro deste prazo está contemplado todo o licenciamento dos terrenos, para isso, foi elaborado um cronograma de obras de 12 meses (que é bem audacioso por sinal) e um cronograma de licenciamento de 3 meses. Durante a análise dos terrenos, identificamos alguns pontos relevantes que podem impactar diretamente neste prazo de licenciamento, como por exemplo a necessidade de aprovação do COMAER (Araras). Tal aprovação foge

as instancias municipais e estaduais e tem seu próprio cronograma de licenciamento que com certeza vai superar os 3 meses previstos para todo licenciamento. Entendemos que deve-se limitar o prazo de licenciamento aos 3 meses para garantir os 12 meses de execução da obra.

**Ref.: Minuta do Contrato - Cláusula 27.1.31**

**RESPOSTA:** Vide resposta ao 418º Esclarecimento.

**421º Questionamento:**

O Contrato determina que o prazo de execução das unidades de ensino é de 15 meses, porém dentro deste prazo está contemplado todo o licenciamento dos terrenos, para isso, foi elaborado um cronograma de obras de 12 meses (que é bem audacioso por sinal) e um cronograma de licenciamento de 3 meses. Durante a análise dos terrenos, identificamos alguns pontos relevantes que podem impactar diretamente neste prazo de licenciamento, como por exemplo a necessidade de aprovação do Meio Ambiente/CETESB devido a existência de vegetações densas (Arujá, Sorocaba), Patrimonio Ambiental (Suzano) e APP (Rio Claro). Tal aprovação foge do rito convencional por ter necessidade de aprovações prévias em instancias distintas das urbanísticas, portanto, possui um cronograma mais dilatado de licenciamento que com certeza vai superar os 3 meses previstos para todo licenciamento. Entendemos que deve-se limitar o prazo de licenciamento aos 3 meses para garantir os 12 meses de execução da obra.

**Ref.: Minuta do Contrato - Cláusula 27.1.31**

**RESPOSTA:** Vide resposta ao 418º Esclarecimento.

**422º Questionamento:**

O Contrato determina que o prazo de execução das unidades de ensino é de 15 meses, porém dentro deste prazo está contemplado todo o licenciamento dos terrenos, para isso, foi elaborado um cronograma de obras de 12 meses (que é bem audacioso por sinal) e um cronograma de licenciamento de 3 meses. Durante a análise dos terrenos, identificamos alguns pontos relevantes que podem impactar diretamente neste prazo de licenciamento, como por exemplo a necessidade de aprovação prévia do Corpo de Bombeiros para gerar aprovação junto a Secretaria de Obras, Planejamento ou Urbanismo (Terrenos de Araras e Lins). A aprovação prévia gera uma dilatação do cronograma de licenciamento que com certeza vai superar os 3 meses previstos para todo licenciamento. Entendemos que deve-se limitar o prazo de licenciamento aos 3 meses para garantir os 12 meses de execução da obra.

**Ref.: Minuta do Contrato - Cláusula 27.1.31**

**RESPOSTA:** Vide resposta ao 418º Esclarecimento.

**423º Questionamento:**

O Contrato determina que o prazo de execução das unidades de ensino é de 15 meses, porém dentro deste prazo está contemplado todo o licenciamento dos terrenos, para isso, foi elaborado um cronograma de obras de 12 meses (que é bem audacioso por sinal) e um cronograma de licenciamento de 3 meses. Durante a análise dos terrenos, identificamos alguns pontos relevantes que podem impactar diretamente neste prazo de licenciamento, como por exemplo a necessidade de aprovação Polo Gerador de Tráfego (Lins, Jardinópolis, Ribeirão Preto I, Ribeirão Preto II, Itapetininga, Limeira, Sorocaba). Tal aprovação foge do rito convencional por ter necessidade de aprovações em instancias distintas das urbanísticas, portanto, possui um cronograma mais dilatado de licenciamento que com certeza vai superar os 3 meses previstos para todo licenciamento. Entendemos que deve-se limitar o prazo de licenciamento aos 3 meses para garantir os 12 meses de execução da obra.

**Ref.: Minuta do Contrato - Cláusula 27.1.31****RESPOSTA:** Vide resposta ao 418º Esclarecimento.**424º Questionamento:**

Identificamos em alguns Municípios a necessidade de aprovação do Polo Gerador de Tráfego (Lins, Jardinópolis, Ribeirão Preto I, Ribeirão Preto II, Itapetininga, Limeira, Sorocaba entre outros), que consequentemente podem gerar condicionantes para que o empreendimento seja licenciado. Não identificamos esta situação no Contrato e seus Anexos, identificamos apenas a obrigação de atender a Condicionantes Ambientais, portanto entendemos que atendimento a Condicionantes do Polo Gerador de Tráfego serão passíveis de reequilíbrio contratual. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

**Ref.: Minuta do Contrato - Cláusula 13.1.2.****RESPOSTA:** Vide resposta ao 234º Esclarecimento.**425º Questionamento:**

Identificamos invasões (Campinas III) e terrenos sendo ocupados (Taquaritinga, Limeira) ou utilizados pela comunidade (São José do Rio Preto). Entendemos que este tipo de desapropriação, desocupação e liberação dos terrenos são de responsabilidade do Poder Concedente. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

**Ref.: Minuta do Contrato - Cláusula 26.1.****RESPOSTA:** O entendimento está correto. Nos casos dos TERRENOS DO GRUPO A , a responsabilidade

do PODER CONCEDENTE é disponibilizar, como CONDIÇÃO DE EFICÁCIA do CONTRATO, a posse dos TERRENOS, sem ônus ou embargos, conforme o disposto no item 6.3.2.1.

**426º Questionamento:**

Identificamos terrenos com Situações Urbanísticas que impedem a construção da edificação, seja pelo gabarito do zoneamento ou pela taxa de permeabilidade ou taxa de ocupação (ex: São José do Rio Preto, São José dos Campos, entre outros). Existe alguma tratativa para liberação do Município quanto a construção das unidades em desacordo com o zoneamento local? Caso o terreno seja inviabilizado o Poder Concedente vai disponibilizar um novo terreno ou estas unidades serão suprimidas do contrato?

**Ref.: Minuta do Contrato - Cláusula 26.1.**

**RESPOSTA:** Não há qualquer contradição dos estudos com a legislação municipal. Os licitantes deverão elaborar seus respectivos estudos e projetos considerando a legislação aplicável, assim como atendimento a todas as obrigações contratuais.

**427º Questionamento:**

Identificamos que historicamente existia um córrego nas proximidades do terreno de Limeira. Entendemos que caso ele esteja dentro do terreno (canalizado) e tenha necessidade de desvio da canalização a concessionária terá reequilíbrio contratual. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

**Ref.: Minuta do Contrato - Anexo D - Terrenos - Cláusula 2**

**RESPOSTA:** O entendimento está parcialmente correto. A identificação de passivos ambientais nos Terrenos do Grupo A deverá observar o disposto no Anexo M.

**428º Questionamento:**

Identificamos uma grande distorção da matrícula do terreno de Presidente Prudente com a realidade atual do loteamento existente. Provavelmente foi realizado um alinhamento viário distinto do existente na matrícula. Entendemos que para iniciar o licenciamento desta unidade será necessária a regularização do lote e que esta regularização é de responsabilidade do Poder Concedente, ou seja, o prazo para regularização não será contado da concessionária. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

**Ref.: Minuta do Contrato - Anexo D - Terrenos - Cláusula 2**

**RESPOSTA:** O pedido de esclarecimento se refere a TERRENO que não compõe o Lote 02 - Leste da PPP

Novas Escolas do Governo do Estado de São Paulo.

**429º Questionamento:**

Identificamos que o terreno de Arujá possui diversas características preocupantes para seu licenciamento, dentre elas identificamos que o zoneamento do lote não consta como Área Institucional. Entendemos que a regularização do zoneamento será de responsabilidade do Poder concedente. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

**Ref.: Minuta do Contrato - Anexo D - Terrenos - Cláusula 2**

**RESPOSTA:**O entendimento não está correto. A CONCESSIONÁRIA será responsável por obter, por sua conta e risco, em tempo hábil todas as licenças, autorizações, certidões e alvarás exigidos por órgãos públicos municipais, estaduais e federais, em conformidade com a legislação aplicável vigente.

**430º Questionamento:**

Identificamos que o terreno de Arujá possui diversas características preocupantes para seu licenciamento, dentre elas identificamos uma incoerência relevante da matrícula do lote, que leva a crer a necessidade de parcelamento. Caso seja necessário o parcelamento, entendemos que a responsabilidade de regularizar a situação do terreno é do Poder Concedente. Entendemos também que o prazo para realizar esta regularização não estará contemplado no prazo de obras 15 meses da Concessionária. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

**Ref.: Minuta do Contrato - Anexo D - Terrenos - Cláusula 2**

**RESPOSTA:** O entendimento não está correto. Ademais observar o 429º Esclarecimento. Por fim, atentar que o terreno de Arujá integra a Fase II, conforme item 2 do Anexo D..

**431º Questionamento:**

Identificamos que o terreno de Arujá possui diversas características preocupantes para seu licenciamento, dentre elas, identificamos um problema sério quanto a rua de acesso a Escola, pois não existe um acesso aceitável na parte frontal do lote, existe apenas duas ruas pequenas sem saída que chegam ao lote, porém não podem ser utilizadas como acesso da escola pois são muito pequenas e não seriam aprovadas pela Secretaria de Obras. Para regularizar, provavelmente seria necessário transformar toda parte frontal do lote em rua e interligar as duas ruas sem saída existentes, o que gera um impacto relevante na implantação, devido as necessidades de contenções e demais regularizações. Entendemos que esta regularização para deixar o terreno liberado é de responsabilidade do Poder Concedente. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

**Ref.: Minuta do Contrato - Anexo D - Terrenos - Cláusula 2**

**RESPOSTA:** O entendimento não está correto. Lembramos que cabe aos licitantes elaborar suas propostas, considerando a legislação federal, estadual e municipal vigente, bem como o atendimento a todas as obrigações contratuais. Quanto ao licenciamento, observar resposta ao 429º Esclarecimento.

**432º Questionamento:**

A errata publicada que apresenta a revisão de ambientes e do mobiliário necessário para cada sala gerou um grande impacto no projeto arquitetônico. Os projetos referenciais apresentam salas de aula de 49,85 m<sup>2</sup>. Originalmente esta área atendia a demanda do edital, que tinha dois padrões de sala (36 Alunos e 15 Alunos, conforme caderno de mobiliário). Com a revisão proposta na errata publicada as unidades de ensino agora tiveram um grande impacto na quantidade de alunos/mobiliário (36 Alunos e 40 alunos). Tal situação inviabiliza a utilização do projeto referencial, pois as salas propostas não atendem ao mínimo exigido pelo FNDE (1,3 m<sup>2</sup> por aluno) que daria salas de 52m<sup>2</sup>. Uma vez que o projeto referencial não atende ao mínimo do FNDE/FDE, entendemos que o projeto referencial deve ser desconsiderado como premissa da edificação e a CONCESSIONÁRIA deve propor seu próprio projeto. Nosso entendimento está correto? Se negativo, questionamos se o Poder Concedente vai ser responsabilizar pelo não atendimento as áreas mínimas do FNDE?

**Ref.: Minuta do Contrato - Anexo A - CADERNO DE INVESTIMENTOS - Cláusula 8.5, 8.6 e 8.7**

**RESPOSTA:** Observar as alterações realizadas nos documentos editalícios de acordo com o COMUNICADO de Republicação dos Documentos da Concorrência Internacional nº 02/2024, publicado em 06 de setembro de 2024. Os projetos deverão ser feitos de acordo com as diretrizes do FDE.

**433º Questionamento:**

A errata publicada que apresenta a revisão de ambientes e do mobiliário necessário para cada sala gerou um grande impacto no projeto arquitetônico. Os projetos referenciais apresentam salas de aula de 49,85 m<sup>2</sup>. Originalmente esta área atendia a demanda do edital, que tinha dois padrões de sala (36 Alunos e 15 Alunos, conforme caderno de mobiliário). Com a revisão proposta na errata publicada as unidades de ensino agora tiveram um grande impacto na quantidade de alunos/mobiliário (36 Alunos e 40 alunos). Tal situação inviabiliza a utilização do projeto referencial, pois as salas propostas não atendem ao mínimo exigido pelo FNDE (1,3 m<sup>2</sup> por aluno) que daria salas de 52m<sup>2</sup>. Uma vez que o projeto referencial não atende ao mínimo do FNDE/FDE, entendemos que o projeto referencial deve ser desconsiderado como premissa da edificação e a CONCESSIONÁRIA deve propor seu próprio projeto. Nosso entendimento está correto? Se negativo, questionamos se o Poder Concedente vai ser responsabilizar pelo não atendimento as áreas mínimas do FNDE?

**Ref.: Minuta do Contrato - Anexo A - CADERNO DE INVESTIMENTOS - Cláusula 8.5, 8.6 e 8.7**

**RESPOSTA:** Vide resposta ao 432º Esclarecimento.

**434º Questionamento:**

A errata publicada que apresenta a revisão de ambientes e do mobiliário necessário para cada sala gerou um grande impacto no projeto arquitetônico. Como padrão as Tabelas das Cláusulas 8.5 , 8.6 e 8.7 apresentam salas de aula com áreas mínimas de 49,85 m<sup>2</sup>. Originalmente esta área atendia a demanda do edital, que tinha dois padrões de sala (36 Alunos e 15 Alunos, conforme caderno de mobiliário. Com a revisão proposta na errata publicada as unidades de ensino agora tiveram um grande impacto na quantidade de alunos/mobiliário (36 Alunos e 40 alunos). Após a errata entendemos que existe um erro material no edital, pois o edital determina que a sala deve ter no mínimo 49,85m<sup>2</sup> e o mínimo do FNDE para sala de 40 alunos é de 52m<sup>2</sup>, ou seja, o edital determina que a sala deve ter 49,85m<sup>2</sup> , porém tal área deve ser de no mínimo 52m<sup>2</sup>. Entendemos que os quadros das Cláusulas supracitadas devem ser revisados para que o mínimo do edital atenda ao mínimo exigido pelo FNDE, do contrário o edital estaria permitindo a construção de uma sala com medidas inferiores ao do FNDE. Solicitamos a revisão do quadro de áreas do Anexo A - Caderno de Investimentos.

**Ref.: Minuta do Contrato - Anexo A - CADERNO DE INVESTIMENTOS - Cláusula 8.5, 8.6 e 8.7**

**RESPOSTA:** Vide resposta ao 432º Esclarecimento.

**435º Questionamento:**

Ao analisar os ambientes mínimos necessários das tabelas do Anexo A - Caderno de Investimentos, identificamos a previsão de um Sanitário PNE Núcleo de Convivência na Tipologia A, porém na Tipologia B e C não foi considerado este sanitário para Pessoas com Necessidades Especiais. Será necessário este ambiente na tipologia B e C? Se sim, solicitamos a revisão do quadro no Caderno de Investimentos e a revisão dos valores de CAPEX devido ao acréscimo de áreas.

**Ref.: Minuta do Contrato - Anexo A - CADERNO DE INVESTIMENTOS - Cláusula 8.5, 8.6 e 8.7**

**RESPOSTA:** Vide resposta ao 432º Esclarecimento.

**436º Questionamento:**

Ao analisar os ambientes mínimos necessários das tabelas do Anexo A - Caderno de Investimentos, identificamos que a Tipologia A não existe a previsão da Sala do Servidor. Será necessário este ambiente nesta tipologia? Se sim, solicitamos a revisão do quadro no Caderno de Investimentos e a revisão dos valores de CAPEX devido ao acréscimo de áreas.

**Ref.: Minuta do Contrato - Anexo A - CADERNO DE INVESTIMENTOS - Cláusula 8.5, 8.6 e 8.7**

**RESPOSTA:** Vide esclarecimento nº 85.

**437º Questionamento:**

Ao analisar os ambientes mínimos necessários das tabelas do Anexo A - Caderno de Investimentos, identificamos que a Tipologia B não existe a previsão da Sala de Estudos Individuais. Será necessário este ambiente nesta tipologia? Se sim, solicitamos a revisão do quadro no Caderno de Investimentos e a revisão dos valores de CAPEX devido ao acréscimo de áreas.

**Ref.: Minuta do Contrato - Anexo A - CADERNO DE INVESTIMENTOS - Cláusula 8.5, 8.6 e 8.7**

**RESPOSTA:** Observar as alterações realizadas nos documentos editalícios de acordo com o COMUNICADO de Republicação dos Documentos da Concorrência Internacional nº 02/2024, publicado em 06 de setembro de 2024.

**438º Questionamento:**

Ao analisar os ambientes mínimos necessários das tabelas do Anexo A - Caderno de Investimentos, identificamos que a Tipologia A não existe a previsão da Sanitário Masculino e Feminino. Será necessário este ambiente nesta tipologia? Se sim, solicitamos a revisão do quadro no Caderno de Investimentos e a revisão dos valores de CAPEX devido ao acréscimo de áreas.

**Ref.: Minuta do Contrato - Anexo A - CADERNO DE INVESTIMENTOS - Cláusula 8.5, 8.6 e 8.7**

**RESPOSTA:** Observar as alterações realizadas nos documentos editalícios de acordo com o COMUNICADO de Republicação dos Documentos da Concorrência Internacional nº 02/2024, publicado em 06 de setembro de 2024.

**439º Questionamento:**

Ao analisar os ambientes mínimos necessários das tabelas do Anexo A - Caderno de Investimentos, identificamos que a Tipologia C não existe a previsão de Almojarifado/Equipamentos. Será necessário este ambiente nesta tipologia? Se sim, solicitamos a revisão do quadro no Caderno de Investimentos e a revisão dos valores de CAPEX devido ao acréscimo de áreas.

**Ref.: Minuta do Contrato - Anexo A - CADERNO DE INVESTIMENTOS - Cláusula 8.5, 8.6 e 8.7**

**RESPOSTA:** Observar as alterações realizadas nos documentos editalícios de acordo com o COMUNICADO de Republicação dos Documentos da Concorrência Internacional nº 02/2024, publicado em 06 de setembro de 2024.

**440º Questionamento:**

O Reajuste contratual previsto pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) não é hábil para suportar a reposição da correção pelo ganho real incidente para os salários de relevante quantidade de empregados operacionais que se enquadram no patamar do Salário-Mínimo Regional (SMR). A diferença histórica entre a variação do IPCA e o ganho real atribuído ao SMR por força de legislação, projetado sobre o custo anual de mão de obra para o período da concessão, sinaliza intensa perda da rentabilidade do projeto. Diante disso, caso seja mantido o IPCA como índice de reajuste contratual, solicitamos esclarecer se o requerimento para a recomposição dessa perda, ao logo do período da concessão, será deferido pelo Contratante.

**Ref.: Item 15.7 – Anexo III - Minuta do Contrato**

**RESPOSTA:** O entendimento não está correto. O contrato prevê que o reajuste será feito exclusivamente com base no IPCA, conforme indicado na cláusula 15.7

**441º Questionamento:**

Solicitamos confirmar se foi previsto o custo do pagamento de insalubridade de 40% para os colaboradores de limpeza que limpam os banheiros conforme súmula 448 do TST?

**Ref.: Item 5.3 Caderno B - Especificações mínimas**

**RESPOSTA:** Vide resposta ao 158º e 160º Esclarecimentos.

**442º Questionamento:**

Favor informar o quantitativo atual de Profissionais de Apoio Escolar – Atividades de Vida Diária (PAE-AVD) na rede de ensino estadual.

**Ref.: Apêndice 1 – Descrição do Serviço de Apoio Escolar – Atividades de Vida Diária do Anexo B – Especificações Mínimas de Serviços**

**RESPOSTA:** Os documentos necessários à análise desta atividade são aqueles já divulgados no DataRoom, sendo estes suficientes para a elaboração das propostas pelos licitantes.

**443º Questionamento:**

Favor informar a média de alunos com deficiência por unidade de ensino na região abrangida pelo Lote Oeste.

**Ref.: Apêndice 1 – Descrição do Serviço de Apoio Escolar – Atividades de Vida Diária do Anexo B – Especificações Mínimas de Serviços**

**RESPOSTA:** Os documentos necessários à análise desta atividade são aqueles já divulgados no DataRoom, sendo estes suficientes para a elaboração das propostas pelos licitantes.

**444º Questionamento:**

Favor informar o número de alunos com deficiência atendidos por cada Profissional de Apoio Escolar – Atividade de Vida Diária (PAE-AVD) nas unidades de ensino da rede estadual.

**Ref.: Apêndice 1 – Descrição do Serviço de Apoio Escolar – Atividades de Vida Diária do Anexo B – Especificações Mínimas de Serviços**

**RESPOSTA:** Os documentos necessários à análise desta atividade são aqueles já divulgados no DataRoom, sendo estes suficientes para a elaboração das propostas pelos licitantes.

**445º Questionamento:**

Favor informar a taxa de crescimento de matrículas de alunos com deficiência por unidade de ensino nos últimos cinco anos.

**Ref.: Apêndice 1 – Descrição do Serviço de Apoio Escolar – Atividades de Vida Diária do Anexo B – Especificações Mínimas de Serviços**

**RESPOSTA:** Os documentos necessários à análise desta atividade são aqueles já divulgados no DataRoom, sendo estes suficientes para a elaboração das propostas pelos licitantes.

**446º Questionamento:**

Favor informar a formação mínima exigida para o cargo de Profissional de Apoio Escolar – Atividade de Vida Diária (PAE-AVD).

**Ref.: Apêndice 1 – Descrição do Serviço de Apoio Escolar – Atividades de Vida Diária do Anexo B – Especificações Mínimas de Serviços**

**RESPOSTA:** Com relação a formação dos PROFISSIONAIS DE APOIO ESCOLAR – ATIVIDADES DE VIDA DIÁRIA, cabe à CONCESSIONÁRIA garantir que o profissional atenda a todas as normas vigentes, incluindo legislações específicas e regulamentos aplicáveis nos âmbitos municipal, estadual e federal, além de cumprir os indicadores de desempenho estabelecidos no ANEXO E – INDICADORES DE DESEMPENHO.

**447º Questionamento:**

Favor informar a base de salário atualmente praticada pelo Estado de São Paulo para os Profissionais de Apoio Escolar – Atividade de Vida Diária (PAE-AVD).

**Ref.: Apêndice 1 – Descrição do Serviço de Apoio Escolar – Atividades de Vida Diária do Anexo B – Especificações Mínimas de Serviços**

**RESPOSTA:** Os documentos necessários à análise desta atividade são aqueles já divulgados no DataRoom, sendo estes suficientes para a elaboração das propostas pelos licitantes.

**448º Questionamento:**

Favor indicar a quantidade de bombeiros civis previstos para atendimento de todas as unidades escolares.

**Ref.: Anexo N – Estudo de Viabilidade**

**RESPOSTA:** Cabe às LICITANTES precificarem suas propostas de modo a garantir que o PLANO DE OPERAÇÃO atenda a todas as normas vigentes, incluindo legislações específicas e regulamentos aplicáveis nos âmbitos municipal, estadual e federal, e as obrigações contratuais, além de assegurar o cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO estabelecidos no ANEXO E – INDICADORES DE DESEMPENHO.

**449º Questionamento:**

Favor esclarecer se as licenças de uso de aplicativos de trabalho (como o pacote Office, incluindo Word, Excel, Powerpoint e etc.) serão cedidas pelo Poder Concedente.

**Ref.: 5.6 do Anexo B – Especificações Mínimas de Serviços**

**RESPOSTA:** A SEDUC irá fornecer para seus alunos, funcionários e professores licenças do pacote Office básico, espaço de armazenamento em nuvem, além da funcionalidade Microsoft AD (Active Directory Domain). Os outros softwares para gestão do parque tecnológico como, por exemplo, antivírus e firewall, deverão ser fornecidos pela concessionária e deverão seguir os padrões de configuração informados pela SEDUC.

**450º Questionamento:**

Favor esclarecer se as licenças de uso de aplicativos de antivírus e firewall serão cedidas pelo Poder Concedente.

**Ref.: 5.6 do Anexo B – Especificações Mínimas de Serviços**

**RESPOSTA:** O entendimento não está correto. A Concessionária deverá fornecer softwares para gestão do parque tecnológico como, por exemplo, antivírus e firewall. A gestão de conteúdo será feita diretamente pelo firewall, e os equipamentos comprados pela CONCESSIONÁRIA devem possuir tal função e seguir orientações fornecidas pelo PODER CONCEDENTE. O software de gestão de parque deve possibilitar integração ou envio de dados por API para o data lake do PODER CONCEDENTE. Vide, ainda, resposta ao

449º Esclarecimento.

**451º Questionamento:**

Favor esclarecer se as licenças de uso de aplicativos de acesso remoto serão cedidas pelo Poder Concedente.

**Ref.: 5.6 do Anexo B – Especificações Mínimas de Serviços**

**RESPOSTA:** Vide resposta ao 449º Esclarecimento.

**452º Questionamento:**

Favor esclarecer se o Sistema de Vigilância deverá permitir a visualização das imagens capturadas, a qualquer momento, pelos funcionários da Concessionária e/ou do Poder Concedente.

**Ref.: 5.2 do Anexo B – Especificações Mínimas de Serviços**

**RESPOSTA:** O Sistema de Vigilância deverá permitir que as imagens capturadas sejam disponibilizadas em tempo real ao Poder Concedente, conforme o item 5.2.9 do ANEXO B - ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DE SERVIÇO. Conforme item 5.2.10 do ANEXO B, a Concessionária deverá manter o armazenamento deste conteúdo por até 45 (quarenta e cinco).

**453º Questionamento:**

Favor esclarecer qual será o procedimento para a recuperação das imagens e/ou sons capturados pelo Sistema de Vigilância da Concessionária.

**Ref.: 5.2 do Anexo B – Especificações Mínimas de Serviços**

**RESPOSTA:** Não foi possível compreender o escopo do questionamento. Não obstante, observar o 452º Esclarecimento.

**454º Questionamento:**

Em linha com a pergunta anterior, entendemos que apenas o Poder Concedente poderá solicitar à Concessionária a recuperação das imagens e/ou sons capturados pelo Sistema de Vigilância. Está correto o entendimento?

**Ref.: 5.2 do Anexo B – Especificações Mínimas de Serviços**

**RESPOSTA:** O entendimento está correto, observada a legislação vigente. Não obstante, vide resposta ao

452º Esclarecimento.

**455º Questionamento:**

Favor esclarecer se o Poder Concedente disponibilizará software de gestão de conteúdos de internet e de gestão do parque de equipamentos.

**Ref.: 5.6 do Anexo B – Especificações Mínimas de Serviços**

**RESPOSTA:** Vide resposta ao 450º Questionamento.

**456º Questionamento:**

Entendemos que, além da Concessionária, apenas o Poder Concedente poderá realizar o monitoramento eletrônico (CFTV, alarmes, sensores de presença e sistemas de detecção de incêndios) das unidades de ensino. Está correto o entendimento?

**Ref.: 5.6 do Anexo B – Especificações Mínimas de Serviços**

**RESPOSTA:** O entendimento está correto.

**457º Questionamento:**

Favor esclarecer se o Poder Concedente disponibilizará espaço de armazenamento (nuvem) para que os colaboradores e alunos das unidades de ensino possam salvar arquivos (tais como documentos em Word, planilhas em Excel, vídeos e imagens, entre outros).

**Ref.: 5.6 do Anexo B – Especificações Mínimas de Serviços**

**RESPOSTA:** Vide resposta ao 449º Questionamento.

**458º Questionamento:**

Favor esclarecer se o Poder Concedente disponibilizará a funcionalidade da Microsoft denominada AD (Active Directory Domain), para controle e gestão de perfis de pessoas.

**Ref.: 5.6 do Anexo B – Especificações Mínimas de Serviços**

**RESPOSTA:** Vide resposta ao 449º Questionamento.

**459º Questionamento:**

No 58º Questionamento respondido pela Comissão de Contratação, foi respondido que, para fins da

“decisão arbitral da qual não caiba mais qualquer recurso”, de que trata a Cláusula 51.11 da Minuta de Contrato, devem ser “observados os recursos eventualmente cabíveis em face da sentença arbitral, nos termos do regulamento da Câmara Arbitral competente”. Entendemos que se tratam dos recursos dirigidos ao próprio Tribunal Arbitral, conforme disciplinados no regulamento da respectiva Câmara Arbitral. Está correto o entendimento?

**Ref.: Contrato, 51.11, Resposta 58**

**RESPOSTA:** O entendimento está correto.

**460º Questionamento:**

Segundo o item 5.2.2 do Anexo H do Edital republicado, o pagamento do aporte realizado em favor da Concessionária em função da aquisição dos Terrenos do Grupo B não se sujeita às limitações temporais e de valor estabelecidas nos itens 4.4 e 4.5 do Anexo.

Segundo o item 3.1 do Anexo G, o valor do aporte deverá ser segregado pelo Agente Fiduciário na Conta Centralizadora em até 1 mês anterior à data prevista para o seu pagamento, conforme o Anexo H e o Plano de Execução aprovado.

Dessa forma, entendemos que o Agente Fiduciário segregará o valor devido a título de aporte em função da aquisição dos Terrenos do Grupo B em até 1 mês anterior à data prevista para o seu pagamento no Plano de Execução apresentado pela Concessionária. Está correto o entendimento?

**Ref.: 3.1 do Anexo G – Diretrizes do Contrato de Administração de Contas**

**RESPOSTA:** O entendimento está correto. Nos termos da Cláusula 9.3.1.4 do Contrato e item 3.1. do Anexo G, a segregação do valor do aporte deverá ser efetuada em até 1 (um) mês anterior à data prevista para o seu pagamento, conforme datas indicadas no Plano de Execução aprovado, tanto para a aquisição dos Terrenos do Grupo B quanto para o cumprimento dos marcos de implantação para cada uma das Unidades de Ensino.

**461º Questionamento:**

Entendemos, para fins do disposto no art. 27 da Lei nº 11.079/2004, que o aporte não será pago com recursos financiados por órgão ou entidade pública federal. Está correto o entendimento?

**Ref.: Anexo H - Aporte**

**RESPOSTA:** O Anexo G é claro no sentido de que os recursos para o Aporte serão pagos com recursos orçamentários do Poder Concedente ou com os recursos da QESE. Não obstante, destaca-se que a fonte de recursos do pagamento do aporte não interfere no disposto no art. 27 da Lei Federal 11.079/2004, porquanto aquele dispositivo tem por objetivo a estrutura de capital da SPE, o que não abrange o aporte que é

classificado como investimento direto do Poder Concedente nos bens reversíveis.

**462º Questionamento:**

Conforme o item 1.5 do Anexo G, os valores do QESE transferidos ao Sistema Fiduciário serão utilizados para recompor o Saldo Mínimo da Conta Garantia, sempre que necessário. Ademais, segundo o item 6.3, sempre que o saldo mínimo for executado, o Poder Concedente deverá assegurar a sua reposição por meio da transferência dos recursos do QESE ou de qualquer outro recurso orçamentário no prazo máximo de 30 dias de sua utilização.

Dessa forma, entendemos que a transferência dos recursos do QESE, da Conta Centralizadora para a Conta Garantia para recomposição do Saldo Mínimo será feita automaticamente pelo Agente Fiduciário ultrapassado o prazo máximo de 30 (trinta) dias previsto no item 6.3 do Anexo G, nos termos a serem disciplinados no Contrato de Administração de Contas.

Estão corretos os entendimentos?

**Ref.: Anexo G, item 1.5**

**RESPOSTA:** O entendimento está parcialmente correto. Caso o Poder Concedente não recomponha o valor do Saldo Mínimo por meio da transferência dos recursos da QESE ou de qualquer outro recurso orçamentário no período de 30 (trinta) dias, conforme disposto pelo item 6.3, o Agente Fiduciário poderá transferir o saldo disponível da Conta Centralizadora para recomposição do Saldo Mínimo.

**463º Questionamento:**

Em resposta ao 11º Questionamento, a Comissão de Contratação informou que a SEDUC e o Banco do Brasil celebrarão contrato de administração de contas específico para disciplinar a movimentação restrita dos recursos do QESE pelo Banco do Brasil.

Entendemos que tal contrato a ser celebrado entre a SEDUC e o Banco do Brasil de nenhuma forma frustrará os direitos e obrigações das Partes referentes ao Sistema Fiduciário, previstos na Minuta de Contrato e no Anexo G. Está correto o entendimento?

**Ref.: Anexo G e Resposta 11**

**RESPOSTA:** O entendimento está correto.

**464º Questionamento:**

Entendemos que a hipótese de extinção antecipada do Contrato em caso de frustração do Sistema Fiduciário é prevista no Contrato de Concessão como mecanismo de proteção da Concessionária, de modo que o inadimplemento do Poder Concedente em relação ao Sistema Fiduciária não poderá ser alegado pelo próprio

Poder Concedente para promover a extinção do Contrato. Está correto o entendimento?

**Ref.: 6.6, 39.5 e 39.6 da Minuta de Contrato**

**RESPOSTA:** O entendimento está correto.

**465º Questionamento:**

Segundo a Cláusula 9.2.1 da Minuta de Contrato, a Etapa de Obras da Fase I terá o prazo máximo de 450 (quatrocentos e cinquenta) dias contados da emissão da Ordem de Início.

Dessa forma, entendemos que, nos termos da Cláusula 9.7.1, as Unidades de Ensino da Fase I deverão estar em operação até o início do 2º semestre letivo de 2026, desde que garantido o prazo de 450 dias para a etapa de obras da Fase I previsto na Cláusula 9.2.1. Está correto o entendimento?

**Ref.: 9.7.1 da Minuta de Contrato**

**RESPOSTA:** O entendimento está parcialmente correto. É assegurado à Concessionária o prazo de até 440 dias contados da ordem de início. Não obstante, caso a Concessionária, por ação ou omissão, como, por exemplo, a não observância dos marcos constantes do Plano de Execução aprovado, inviabilize a implantação das unidades escolares dentro deste prazo, será observado o disposto no Contrato de Concessão, incluindo a aplicação das penalidades cabíveis.

**466º Questionamento:**

Segundo a Cláusula 39.6.1 da Minuta de Contrato, a Concessionária terá a indenização equiparada à encampação, a ser calculada nos termos da Cláusula 49, com exceção dos lucros cessantes previstos na Cláusula 49.2.3, que não serão devidos.

Entendemos que, para cálculo da indenização nessa hipótese, a Concessionária terá direito à indenização pelos investimentos realizados em bens reversíveis não amortizados ou depreciados. Está correto o entendimento?

**Ref.: 39.5, 39.6.1, 51.3.1 da Minuta de Contrato**

**RESPOSTA:** O entendimento está correto. Nessa hipótese será observado o disposto na Cláusula 48ª, em especial, a cláusula 48.1., os quais serão considerados no âmbito dos valores previstos nas Cláusulas 49.2.1 e 49.2.2, evitando-se a duplicidade de pagamento de indenização em relação ao mesmo fato gerador.

**467º Questionamento:**

Entendemos que o Decreto Estadual nº 68.597/2024, que atribuiu à ARSESP as competências para acompanhar a concessão e fiscalizar os serviços concedidos (art. 9º do Regulamento da Concessão,

instituído pelo Decreto), é válido e eficaz, ainda que editado anteriormente à vigência da Lei Complementar Estadual nº 1.413/2024, tendo sido convalidado por essa última. É correto o entendimento?

Em caso negativo, haverá novo ato normativo infralegal atribuindo a competência de fiscalização do Contrato de Concessão à ARSESP, nos termos do art. 61, IV, da Lei Complementar nº 1.413/2024?

**Ref.: Lei Complementar 1314/24, Decreto 68.597/24**

**RESPOSTA:** O entendimento está parcialmente correto. A delegação promovida pelo Decreto estadual nº 68.597/2024 se fundamentou na autorização prevista no artigo 35, II, da Lei estadual nº 17.293, de 15 de outubro de 2020, e continua válida sob a égide da Lei Complementar estadual nº 1.413, de 23 de setembro de 2024.

**468º Questionamento:**

Entendemos que, na hipótese de licitante sociedade anônima ou sociedade limitada, a apresentação de estatuto social ou contrato social consolidado em vigor (ou a apresentação da última consolidação, em conjunto com as alterações posteriores) dispensa a necessidade de apresentação do ato constitutivo da sociedade, para fins de habilitação jurídica. Está correto o entendimento?

**Ref.: 13.5.1 do Edital**

**RESPOSTA:** O entendimento está correto.

**469º Questionamento:**

Conforme Cláusula 14.14 da minuta referencial de Acordo Tripartite, entendemos que, caso os Financiadores da Concessionária optem por celebrar Acordo Tripartite em conjunto com a Concessionária, a ARSESP e o Poder Concedente, a transferência da Concessão e a celebração de novo acordo tripartite com a Concessionária dependerão, em qualquer hipótese, da anuência do Agente representante do conjunto de Financiadores que celebraram o Acordo Tripartite original. Está correto o entendimento?

**Ref.: 14.14 do Anexo J – Acordo Tripartite**

**RESPOSTA:** O entendimento está parcialmente correto. A anuência do Agente se refere à transferência da concessão, conforme item 14.14 do Anexo J - Acordo Tripartite.

**470º Questionamento:**

Considerando que alguns Municípios brasileiros estão tributando o ISS sobre o Aporte recebido pela Concessionária, favor informar o embasamento legal para que o ISS não incida sobre o Aporte.

**Ref.: 28.1.6 da Minuta de Contrato**

**RESPOSTA:** Não se trata de pedido de esclarecimento. Para efeitos desta licitação, não foi considerada a incidência de ISS sobre o aporte e, caso o imposto venha a ser cobrado, será assegurado o reequilíbrio econômico-financeiro, o que é suficiente para a elaboração das propostas.

**471º Questionamento:**

Nos termos da Cláusula 23.2.15, entendemos que o Poder Concedente apoiará institucionalmente a Concessionária em entendimentos junto aos Municípios para ver afastada a tributação do ISS sobre os valores recebidos pela Concessionária à título de Aporte, sem prejuízo da atuação administrativa e judicial da Concessionária na forma da Cláusula 28.1.6. Está correto o entendimento?

**Ref.: 23.2.15 e 28.1.6 da Minuta de Contrato**

**RESPOSTA:** O entendimento não está correto. O Poder Concedente poderá apoiar institucionalmente a Concessionária, mas não se trata de uma obrigação. O que a Cláusula 28.1.6.1 determina, para fins da alocação de riscos é que a Concessionária, como sujeito passivo da relação tributária, realize as contestações judiciais e administrativas para evitar a cobrança.

**472º Questionamento:**

Favor informar se existe previsão de isenção da tarifa de consumo de água e esgoto pelas unidades escolares do projeto.

Em caso negativo, favor informar a categoria de usuário na qual as serão classificadas as Unidades de Ensino, dentro da estrutura tarifária dos prestadores de serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios onde serão instaladas as Unidades de Ensino.

**Ref.: 5.7.2 do Anexo B**

**RESPOSTA:** Os valores apresentados são referenciais e serviram como base para balizar os documentos e estudos de viabilidade econômico-financeira. Cabe às LICITANTES precificarem suas propostas de modo a garantir que o PLANO DE OPERAÇÃO atenda a todas as normas vigentes, incluindo legislações específicas e regulamentos aplicáveis nos âmbitos municipal, estadual e federal, obrigações contratuais, bem como assegurar o cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO estabelecidos no ANEXO E – INDICADORES DE DESEMPENHO.

**473º Questionamento:**

De acordo com a Cláusula 3.1.3.1 do Anexo B, as Unidades de Ensino funcionarão no dias úteis, de 2ª a 6ª feira, das 06h às 19h, sendo que, conforme o item 3.1.2, o Ensino em Período Integral (PEI) terá carga horária de 09 horas, cujo horário de aula tem início às 7 horas e termina às 16h.

Entendemos que a Concessionária deverá oferecer as refeições previstas no item 5.1.14 (lanche da manhã, almoço e lanche da tarde) dentro do horário de aula das Unidades de Ensino. Está correto o entendimento?

**Ref.: 03.04.03 do DataRoom – Informações referenciais sobre Alimentação**

**RESPOSTA:** O entendimento está correto.

**474º Questionamento:**

Entendemos que, segundo a Cláusula 49.4.3 da Minuta de Contrato, os custos com a rescisão de contratos não serão considerados na parcela de que trata a Cláusula 49.2.1 caso a rescisão sem custos seja possível em razão da concretização de hipótese justificadora prevista no contrato. Em outras palavras, a mera previsão contratual de hipótese de rescisão sem custos que não tenha se concretizado não permite a exclusão dos custos com o término do contrato da parcela de que trata a Cláusula 49.2.1. Está correto o entendimento?

**Ref.: 49.4.3 da Minuta de Contrato**

**RESPOSTA:** O entendimento está parcialmente correto, porquanto a análise será feita no caso concreto, avaliando se era possível ou não a rescisão sem custos à Concessionária.

**475º Questionamento:**

Segundo o item 1.4 do Anexo G, o Sistema Fiduciário garantirá o pagamento do Aporte, da Contraprestação Pública Mensal Efetiva, da Contraprestação Pública Mensal Complementar, quando devida, e “das demais obrigações de pagamento devidas pelo Poder Concedente à Concessionária previstas no Contrato de Concessão e seus Anexos”.

No mesmo sentido, o item 1.4.2.a) determina que a Conta Garantia terá como função manter Saldo Mínimo para “garantir o adimplemento das obrigações pecuniárias do Poder Concedente, em caso de inadimplemento ou mora, no âmbito da Concessão”.

Assim, entendemos que, nos termos do item 1.4.2.b), o montante equivalente ao Saldo Mínimo da Conta Garantia será oferecido como garantia pignoratícia em favor da Concessionária para garantir o pagamento do Aporte, da Contraprestação Pública Mensal Efetiva, da Contraprestação Pública Mensal Complementar e das demais obrigações de pagamento devidas pelo Poder Concedente à Concessionária previstas no Contrato de Concessão e seus Anexos. Está correto o entendimento?

**Ref.: 1.4.2.a) e 1.4.2.b) do Anexo G – Diretrizes do Contrato de Administração de Contas**

**RESPOSTA:** O entendimento está correto.

**476º Questionamento:**

Conforme resposta ao 87º Questionamento, entendemos que a Concessionária deverá implantar vagas de estacionamento para a administração da Unidade de Ensino, em conformidade com os projetos que já vêm sendo adotados em escolas do Estado de São Paulo (FDE). Está correto o entendimento?

**Ref.: 87º e 106º Questionamento, item 4.11 do Anexo A – Caderno de Investimentos**

**RESPOSTA:** Está correto o entendimento.

**477º Questionamento:**

Entendemos que a Concessionária poderá explorar a área dos terrenos nos quais serão implantadas as Unidades de Ensino para a geração de receitas acessórias, desde que tais atividades não comprometam a prestação dos serviços, nos termos da Cláusula 17 do Contrato, sendo certo que os terrenos reverterão ao Poder Concedente ao final do prazo do Contrato de Concessão. Está correto o entendimento?

**Ref.: 5.1.2 e 17 da Minuta de Contrato**

**RESPOSTA:** A exploração das receitas acessórias observará o disposto na Cláusula 17 da Minuta do Contrato.

**478º Questionamento:**

Na Cláusula 9.13 do Contrato, entendemos que onde se lê “Em até 90 (noventa dias) data prevista” deve-se ler “Em até 90 (noventa dias) antes da data prevista”. Está correto o entendimento?

**Ref.: 9.13 da Minuta de Contrato**

**RESPOSTA:** O entendimento está correto.

**479º Questionamento:**

Considerando que a Contraprestação Pública Mensal Máxima deverá ser reajustada anualmente, sendo a Contraprestação Pública Mensal Efetiva calculada a partir da Contraprestação Pública Mensal Efetiva reajustada, entendemos que, na Cláusula 15.7 do Contrato, onde se lê “A CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA MENSAL EFETIVA” deve-se ler “A CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA MENSAL MÁXIMA”. Está correto o entendimento?

**Ref.: 15.7 da Minuta de Contrato**

**RESPOSTA:** O entendimento está correto.

**480º Questionamento:**

Conforme a Cláusula 16.4.4.1, serão devidos encargos moratórios pelo Poder Concedente em razão do atraso superior a 5 dias no pagamento do Aporte. Segundo a Cláusula 16.4.4.3, tais encargos deverão ser cobrados separadamente do valor principal. Assim, entendemos que os encargos moratórios não se sujeitam ao limite semestral de R\$ 85.000.000,00 para pagamento do Aporte devido em função ao cumprimento dos marcos de obra, sendo o limite semestral aplicável ao valor principal do Aporte. Está correto o entendimento?

**Ref.: 16.4.4.1 e 16.4.4.3 da Minuta de Contrato; 4.5 e 5.2.2 do Anexo H – Aporte**

**RESPOSTA:** O entendimento está correto.

**481º Questionamento:**

Segundo a Cláusula 16.1 do Contrato, o Aporte devido pelo Poder Concedente à Concessionária tem valor total de R\$ 239.817.327,00, composto por: (i) R\$ 198.347.327,00 indicados no item 4.1 do Anexo H, devidos em função do cumprimento dos marcos de obras da Concessão, e (ii) R\$ 41.470.000,00 indicados na Cláusula 26.12.1 do Contrato, referentes à aquisição dos Terrenos do Grupo B.

Assim, entendemos que, no item 4.1 do Anexo H, que trata do Aporte devido em função do cumprimento dos marcos de obras, deve-se ler: “O APORTE equivale a uma quantia total de R\$ 198.347.327,00 (cento e noventa oito milhões, trezentos e quarenta e sete mil, trezentos e vinte e sete reais), condicionado ao efetivo cumprimento de marcos de avanço relacionados à realização das obras de construção das UNIDADES DE ENSINO a ser atestado pelo CERTIFICADOR INDEPENDENTE.”

Está correto o entendimento?

**Ref.: 16.1 e 26.12.1 da Minuta de Contrato; 4.1 do Anexo H – Aporte**

**RESPOSTA:** O entendimento está correto. O Aporte devido em função da aquisição dos Terrenos está disciplinado no item 5.1 do Anexo H.

**482º Questionamento:**

No item 4.2 do Anexo H, onde se lê: “Os valores de APORTE serão atualizados da data-base do CONTRATO”, deve-se ler: “Os valores de APORTE serão atualizados da DATA-BASE do CONTRATO”. Está correto o entendimento?

**Ref.: 4.2 do Anexo H – Aporte**

**RESPOSTA:** O entendimento está correto.

**483º Questionamento:**

Conforme resposta ao 332º Questionamento, o valor do capital social mínimo da Concessionária indicado na Cláusula 18.4 do Contrato será atualizado na data da efetiva subscrição do capital social total e da integralização do valor mínimo previsto no item 16.5.(ii) do Edital e da Cláusula 18.4.1 do Contrato para a celebração do Contrato de Concessão.

A partir da subscrição do valor total do capital social, a Concessionária deverá integralizar os valores previstos no boletim de subscrição.

Dessa forma, entendemos que, nos marcos previstos na Cláusula 18.4.2, a Concessionária deverá integralizar os valores de capital social considerando a atualização dos valores previstos no Contrato na data da subscrição do valor total. Está correto o entendimento?

**Ref.: 16.5.(ii) do Edital; 18.4 da Minuta de Contrato; 332º Questionamento**

**RESPOSTA:** O entendimento está parcialmente correto, assegurado que ao final da integralização, o valor do capital social deverá corresponder ao valor atualizado de R\$ R\$ 130.006.835,00 (cento e trinta milhões, seis mil, oitocentos e trinta e cinco reais) na DATA BASE.

**484º Questionamento:**

Entendemos que não serão considerados contratos entre a Concessionária e seus acionistas, assim como Partes Relacionadas destes, ainda que tenham a natureza de mútuo ou financiamento, para fins da Cláusula 49.5.1 do Contrato, contratos celebrados com partes relacionadas de gestores de fundos de investimento que sejam acionistas, diretos ou indiretos, da Concessionária. Está correto o entendimento?

**Ref.: 49.5.1 da Minuta de Contrato**

**RESPOSTA:** O entendimento está correto.

**485º Questionamento:**

1. Lote Oeste - 264º Questionamento No âmbito do 264º questionamento respondido pelo Poder Concedente para o Lote Oeste, apresentou-se o seguinte par de pergunta e **RESPOSTA:**

“264º Questionamento:

O item 13.25, (i), do edital, remete à “declaração de regularidade perante o Ministério da Previdência Social, em atendimento ao disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal”.

Ocorre que nem o art. 7º, XXXIII, nem o modelo I.P do Anexo I fazem qualquer menção ao referido ministério.

Não obstante, entendemos que a declaração deve ser apresentada observando-se o modelo apresentado,

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

não sendo necessário qualquer ajuste em seu conteúdo. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor fornecer modelo revisado.

Ref.: Edital – Item 13.25, (i)

**RESPOSTA:** O entendimento não está correto. Aproveita-se o esclarecimento para a adequação formal de que onde consta “Ministério da Previdência Social” deve contar “a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia”.

Conforme aludido no questionamento original, o modelo I.P do Anexo I não faz menção a qualquer ministério. Com efeito, a redação do mencionado modelo é simplesmente:

“Pelo presente, [LICITANTE], [QUALIFICAÇÃO], por seu representante legal, declara, para fins do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei Federal nº 14.133/2021, sob as penas da legislação aplicável, que não emprega menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos, salvo aqueles em contrato de aprendiz, maiores de quatorze anos.”

Veja-se, assim, que ao responder que “o entendimento não está correto”, ou seja, de que o modelo não deveria ser alterado pelos licitantes, e ainda indicar um erro material corrigindo a remissão do “Ministério da Previdência Social” para a “Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia”, permaneceu incerto aonde e como a referência ao Ministério ou Secretaria deve ser feita.

No caso em tela, verifica-se que o mesmo questionamento original foi apresentado no âmbito da presente licitação (Lote Leste), porém não foi respondido até a presente data (16/10).

Assim, antecipando uma resposta idêntica para o Lote Leste à que foi apresentada para o Lote Oeste, solicita-se seja informada exatamente onde e de que forma a menção à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia deve ser inserida na declaração objeto do modelo I.P do Anexo I.

**Ref.: Lote Oeste - 264º Questionamento**

**RESPOSTA:** Não há necessidade de alterar a redação do Modelo I.P. As Licitantes deverão preenchê-lo tal como consta e ele será aceito para atendimento do disposto no Item 13.25, [i] do Edital. O 267º Esclarecimento do Lote Leste apenas indica que, no texto do item 13.25, [i], do Edital, onde se lê "Ministério da Previdência Social", deve-se ler "Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia" sem que tal esclarecimento impacte ou altere o conteúdo do Modelo I.P.

**486º Questionamento:**

No âmbito do 287º questionamento respondido pelo Poder Concedente para o Lote Oeste, apresentou-se o seguinte par de pergunta e **RESPOSTA:**

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

“Nos termos do item 13.5.4, (vi), do edital, deve ser em se tratando de licitante fundo de investimento, deve ser apresentada “prova de que seu administrador pode representá-lo em todos os atos e para todos os efeitos da LICITAÇÃO, assumindo, em nome do fundo de investimento, todas as obrigações e direitos que dela decorrem”.

No entanto, a forma de representação do fundo consta em seu regulamento, e não necessariamente se refere a competência da administradora, podendo ser, conforme o caso, exercida pela gestora.

Assim, entendemos que a exigência se refere aos poderes da administradora ou da gestora, conforme o caso. Ressalta-se que em situação idêntica, referente à concessão do Sistema Rodoviário da BR-381, questionamento nesse mesmo sentido foi submetido à ANTT e respondido da seguinte forma (vide link <https://www.gov.br/antt/pt-br/assuntos/rodovias/novos-projetos-em-rodovias/br-381-mg/arquivos-paradownload/esclarecimentos/ata-de-respostas-aos-pedidos-de-esclarecimentos/view>): “De acordo com o item 6.F do Anexo 5 do Edital, quando a Proponente for fundo de investimento, deverá apresentar “Comprovação de que o fundo de investimentos se encontra devidamente autorizado a participar do Leilão e que o seu administrador pode representá-lo em todos os atos e para todos os efeitos do Leilão, assumindo em nome do fundo de investimentos todas as obrigações e direitos que decorrem do Leilão.”

Contudo, entendemos que o fundo de investimento Proponente deverá ser representado na forma prevista em seu regulamento, devidamente registrado perante a CVM, de modo que poderá ser representado pelo administrador ou gestor, a depender do regramento de representação previsto nos termos de seu regulamento. Está correto o entendimento?

Em caso negativo, favor esclarecer qual o fundamento normativo para a exigência de representação de fundo de investimento exclusivamente pelo seus administradores, a despeito do regramento previsto em seu regulamento registrado na CVM.

RESPOSTA: Sim, o entendimento está correto.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Ref.: 13.5.4

RESPOSTA: Vide resposta ao Esclarecimento nº 280.”

Ocorre que o 280º questionamento versa única e exclusivamente sobre a documentação a ser apresentada pelo administrador e gestor dos fundos de investimento, ou seja, não guarda qualquer relação com o 287º questionamento, por meio do qual abordou-se o tema da representação dos fundos de investimento na forma de seu regulamento.

No caso em tela, verifica-se que o mesmo questionamento original foi apresentado no âmbito da presente licitação (Lote Leste), porém não foi respondido até a presente data (16/10). Assim, antecipando uma

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

resposta idêntica para o Lote Leste à que foi apresentada para o Lote Oeste, solicita-se confirmar que o fundo de investimento será representado na licitação por seu administrador ou por seu gestor, conforme estiver previsto em seu regulamento.

**Ref.: Lote Oeste - 287º Questionamento**

**RESPOSTA:** O entendimento está correto, conforme esclarecimento nº 50

**487º Questionamento:**

No âmbito do 288º questionamento respondido pelo Poder Concedente no âmbito do Lote Oeste, restou confirmado qual o sítio eletrônico deve ser consultado pelos licitantes para fins de comprovação de que as pessoas jurídicas não estão sujeitas a liquidação extrajudicial (somado à declaração a ser apresentada pela gestora e administradora).

Já o 289º e 290º questionamentos entraram em questões operacionais referentes à consulta ao sítio eletrônico mencionado, que não foram objeto seja da pergunta ou da resposta no 288º questionamento. Dessa forma, as respostas “Vide resposta ao 288º Esclarecimento” e “Vide as respostas ao 288º e 289º Esclarecimentos” não aclaram a forma de comprovação.

Conforme exposto no 289º questionamento, a pesquisa no site não indica o nome efetivamente consultado na hipótese de não ser encontrada correspondência e a orientação para apresentação de lista completa é efetuar a pesquisa com o campo vazio, resultando em resposta com 115 (cento e quinze) abas que devem ser consultadas e impressas individualmente.

No caso em tela, verifica-se que os mesmos questionamentos foram apresentados no âmbito da presente licitação (Lote Leste), porém não foram respondidos até a presente data (16/10).

Assim, antecipando respostas idênticas para o Lote Leste à que foi apresentada para o Lote Oeste, e consolidando os questionamentos, entendemos que, para a comprovação de que a gestora e administradora do fundo de investimento não estão em liquidação extrajudicial, bastará que a administradora e gestora apresentem declaração nesse sentido, sendo dispensada a realização à consulta no site do Banco Central (que será realizada pela comissão, em sede de diligência). Esse entendimento está correto?

Em caso de resposta negativa, ou seja, caso seja afirmado que é necessária tanto a declaração quanto a consulta ao site, entendemos que essa consulta não precisará ser autenticada por cartório, a exemplo do previsto na resposta ao 284º questionamento. Esse entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor informar de forma detalhada como a exigência deverá ser cumprida.

**Ref.: Lote Oeste - 288º, 289º e 290º questionamentos**

**RESPOSTA:** O entendimento está correto.

Para além dos esclarecimentos supra, encaminhados pelos interessados de acordo com as diretrizes do subitem 4 do Edital, destaca-se que tal qual proferido no Despacho da Comissão de Contratação, de 18 de outubro de 2024, foi apresentada Impugnação ao Edital pela Newen Construtora e Incorporadora Ltda. Conquanto a Impugnação tenha sido rejeitada pela Comissão de Contratação, a interessada também utilizou a Impugnação para formular pedidos de esclarecimentos ao Edital. Considerando (i) que na data de protocolo da Impugnação ainda se encontrava em aberto o prazo para formulação de esclarecimentos ao Edital e (ii) em vistas ao princípio da instrumentalidade das formas, a Comissão de Contratação, no juízo de conveniência e oportunidade, decidiu responder aos questionamentos formulados, os quais se encontram abaixo listados (“**Esclarecimentos do Despacho**”).

**Pergunta 1:** “2.1 O titular da empresa poderá apresentar cópia do documento eletrônico oficial com foto? Nesse caso será necessária a autenticação da cópia (haja vista ser documento cuja conferência de autenticidade poderá ser aferida em simples diligência junto ao mecanismo de autenticação do órgão emitente)?”

Resposta: Serão aceitos os documentos pessoais eletrônicos para os quais a legislação aplicável tenha atribuído natureza de documento oficial ou com fé pública para efeito de identificação pessoal do portador em todo o território nacional, tais como a CNH digital e similares, desde que estejam acompanhados de código de verificação que permita à Comissão de Contratação apurar sua autenticidade perante a entidade emissora do documento.

**Pergunta 2:** “2.2 No tocante ao contrato social ou documento de constituição da empresa, será necessária a autenticação em duas laudas? Se referir-se a documento registrado junto a Junta Comercial do Estado, também será necessário proceder com a autenticação do instrumento?”

Resposta: Vide itens 9.8 e 9.9 do Edital. Documentos registrados e autenticados pela Junta Comercial competente dispensam a autenticação de cartório.

**Pergunta 3:** “2.3 A procuração (seja pública ou particular) deverá ter firma reconhecida do outorgante? A cópia dos documentos de identificação do procurador deverá ter firma reconhecida em cartório?”

Resposta: Vide itens 9.8 e 9.9 do Edital.

**Pergunta 4:** “A comprovação de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a empresa licitante poderá ser feito mediante apresentação de carta-compromisso no qual a licitante compromete-se, caso ganhe a licitação, em contratar o responsável técnico indicado?”

Resposta: Vide os itens 13.17.1.8 e 13.17.1.9 do Edital.

**Pergunta 5:** “Caso seja permitido o consórcio, apenas uma das empresas pode contemplar o acervo técnico ou todas elas precisam estar munidas de documentos que comprovam a qualificação técnica? A exemplo, cita-se: em um consórcio formado por duas empresas a comprovação técnica poderá ser apresentada apenas pela empresa líder?”

Resposta: Conforme item 7.1, é permitida a participação em consórcio, Para fins de qualificação técnica, os atestados poderão ser apresentados por apenas uma das empresas, nos termos do item 13.17.1.2 do Edital.

**Pergunta 6:** “No que concerne aos atrasos de pagamento pela prestação de serviço, considerar-se-á o inadimplemento a contar da realização de cada etapa da obra efetivamente executada ou após ser constatado o ateste da nota fiscal correspondente?”

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024  
PPP Escolas – Lote Leste

Eventual atraso no pagamento devido à Concessionária observará o disposto na Cláusula 16ª e no Anexo H, no caso de Aporte, e Cláusula 15ª no caso de Contraprestação Pública.

**Pergunta 7:** “O titular da empresa poderá apresentar cópia do documento eletrônico oficial com foto? esse caso será necessária a autenticação da cópia (haja vista ser documento cuja conferência de autenticidade poderá ser aferida em simples diligência junto ao mecanismo de autenticação do órgão emitente)?”

Resposta: Vide resposta à pergunta 1 relativa aos Esclarecimentos do Despacho.

**Pergunta 8:** “No tocante ao contrato social ou documento de constituição da empresa, será necessário autenticação de suas laudas? Se documento registrado junto a Junta comercial do Estado, também será necessário proceder com a autenticação do instrumento?”

Resposta: Vide resposta à pergunta 2 relativa aos Esclarecimentos do Despacho.

**Pergunta 9:** “A procuração (seja pública ou particular) deverá ter firma reconhecida do outorgante? A cópia dos documentos de identificação do procurador deverá ter firma reconhecida em cartório?”

Resposta: Vide resposta à pergunta 3 relativa aos Esclarecimentos do Despacho.

**Pergunta 10:** “O item (13.17.1.1) dispõe que para a comprovação de qualificação técnica somente serão aceitos atestados com as características compatíveis ao objeto da licitação, limitando a participação aos licitantes que tenham executados serviços com características similares ao edital de licitação. Desta forma, o item é taxativo limitando a participação de empresas que tenham executados serviços em características ao edital? Ou serão aceitos atestados com características similares?”

Resposta: Serão aceitos atestados que comprovem experiência anterior de atividades similares, semelhantes, compatíveis, equivalentes ou de complexidade superior, nos termos dos itens 13.17.1 e 13.17.1.5 do Edital.

**Pergunta 11:** “Solicitamos que seja atribuída para fins de cotação e fechamento da apólice de seguro garantia da proposta a data de início da garantia, será dia 29/10?”

Resposta: Caberá às Licitantes assegurarem que o prazo de vigência da Garantia observe o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data designada para a realização da Sessão Pública de Recebimento dos Envelopes nos termos do item 11.1 do Edital, devendo, ainda, ser observadas as demais normas e regulamentos aplicáveis.

São Paulo, 22 de outubro de 2024.

Vicenzo Carone  
Presidente da Comissão de Contratação

Maria Laura Felix de Souza  
Membra titular

Caio Augusto de Oliveira Casella  
Membro titular